



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**LARA BERTON PEREIRA DA SILVA**

**A MULHER, A VALORIZAÇÃO DA SUA DIGNIDADE E A CRIAÇÃO  
DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A DIMINUIÇÃO DOS CASOS DE  
FEMINICÍDIO**

**Assis/SP  
2020**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**LARA BERTON PEREIRA DA SILVA**

**A MULHER, A VALORIZAÇÃO DA SUA DIGNIDADE E A CRIAÇÃO  
DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A DIMINUIÇÃO DOS CASOS DE  
FEMINICÍDIO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda: Lara Berton Pereira da Silva**  
**Orientadora: Aline Silvério Paiva Tertuliano da Silva**

**Assis/SP**  
**2020**

## FICHA CATALOGRÁFICA

S586m SILVA, Lara Berton Pereira da

A mulher, a valorização da sua dignidade e a criação de políticas públicas para a diminuição dos casos de feminicídio / Lara Berton Pereira da Silva. Assis, 2020.

82p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Esp. Aline Silvério Paiva Tertuliano da Silva

1.Feminicídio 2. Violência – Mulher.

CDD341.55615

A MULHER, A VALORIZAÇÃO DA SUA DIGNIDADE E A CRIAÇÃO DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A DIMINUIÇÃO DOS CASOS DE  
FEMINICÍDIO

LARA BERTON PEREIRA DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis,  
como requisito do Curso de Graduação, avaliado  
pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Aline Silvério Paiva Tertuliano da Silva

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Maria Angélica Lacerda Marin

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais e ao meu irmão Gabriel, os quais não me deixaram desistir em nenhum momento nesta caminhada.

## **AGRADECIMENTOS**

À professora Aline Silvério Paiva Tertuliano da Silva, pela orientação e pelo constante estímulo transmitido durante o trabalho.

Aos meus pais e ao meu irmão Gabriel, os quais estão sendo essenciais nesta jornada longa e árdua.

As Filhas de Jó Internacional, organização paramaçônica que lapidou a mulher que estou me tornando e me ensinou a enfrentar as atribulações da vida com dedicação e paciência.

A todas as mulheres que lutaram, manifestaram e conquistaram direitos antes de mim, agradeço e lhes dedico.

“Os poetas serão! Quando for abolida a servidão infinita da mulher, quando ela viver para ela e por ela, tendo-a libertado o homem – até agora abominável – ela será também poeta! A mulher encontrará o desconhecido! Divergirão dos nossos seus mundos de ideias? Ela descobrirá coisas estranhas, insondáveis, repugnantes, deliciosas, nós as aceitaremos, nós as compreenderemos.”

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar as legislações que protegem a dignidade e direitos das mulheres. Tendo em vista os inúmeros relatos de feminicídios praticados com a justificativa de ciúmes exacerbado e defesa da honra, o Estado promulgou diversas legislações que tentam coibir, proibir e erradicar a violência contra a mulher. É fundamental analisar as múltiplas conquistas feministas desde quando surgiram até os dias atuais e sua contribuição no combate a violência contra a mulher. O livro da pensadora Simone de Beauvoir será enfatizado com muita cautela e trará as reflexões que surgiram sobre os direitos das mulheres, machismo e misoginia naquela época, com a oportuna observação de que as mesmas questões perduram até o presente momento. As legislações brasileiras para coibir a violência contra a mulher são extremamente avançadas e atuais, porém será demonstrado que o Brasil é um dos países que mais mata mulher no mundo. Brevemente analisaremos as atitudes de um homem abusador e traremos soluções alternativas para a diminuição dos feminicídios e violência doméstica, pois somente a punibilidade do Estado não está sendo suficiente.

**Palavras-chave: Feminicídio. Violência contra a mulher. Culpabilização do Estado. Feminismo.**



## **ABSTRACT**

The present course conclusion paper aims to analyze the laws that protect the dignity and rights of women. In view of the various reports of feminicides practiced with the justification of exacerbated jealousy and defense of honor, the state has enacted several laws that attempt to curb, prohibit and eradicate violence against women. It's essential to analyze the various feminist achievements from the time they emerged to the present day and their contribution to combating violence against women. The book of the thinker Simone de Beauvoir will be emphasized with great caution and will bring the reflections that have emerged on women's rights, sexism and misogyny at that time, we'll observe that the same issues persist to this present time. Brazilian legislation to curb violence against women is extremely advanced and current, however it will be demonstrated that Brazil is one of the countries that kills the most women in the world. We'll soon examine the attitudes of an abusive man and bring alternative solutions for the reduction of feminicides and domestic violence, because only the punishability of the State isn't being sufficient.

**Keywords: Feminicide. Violence against women. Blaming the state. Feminism.**

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	CÓDIGO CIVIL
CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CNU	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CP	CÓDIGO PENAL
CPC	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DEAM	DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER
JECRIM	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
LMP	LEI MARIA DA PENHA
OMS	ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE
ONU	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
STJ	SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TJDFT	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
TJRJ	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
TJSP	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2. A ANÁLISE DO CONCEITO DE FEMINICÍDIO. ....</b>	<b>14</b>
2.1. ORIGEM E SIGNIFICADO DO TERMO FEMINICÍDIO PELA VISÃO DA ATIVISTA FEMINISTA DIANA RUSSEL.....	15
2.2. A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 E A VISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL. ....	17
2.2.1. A análise dos artigos da Lei Maria Da Penha e sua efetividade. ....	20
2.3. A HISTÓRIA DO FEMINICÍDIO NO BRASIL E A PROMULGAÇÃO DA QUALIFICADORA NO ARTIGO 121 DO CÓDIGO PENAL.....	29
<b>3. A DIFUSÃO DAS IDEIAS FEMINISTAS, O EMPODERAMENTO FEMININO NO SÉCULO XXI E SUA CONTRIBUIÇÃO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....</b>	<b>39</b>
3.1. O MACHISMO TRAVESTIDO DE RELIGIÃO E A SUBJUGAÇÃO MÁXIMA DA MULHER .....	39
3.2. A HISTÓRIA DO FEMINISMO E SUA CONTRIBUIÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA E OPRESSÃO DAS MULHERES .....	43
3.2.1. Simone De Beauvoir: O Segundo Sexo e a condição da mulher .....	48
3.3. A ASCENSÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS AO LONGO DA HISTÓRIA.....	54
<b>4. MEDIDAS IMPOSTAS PELO ESTADO PARA O COMBATE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, SUA EFETIVIDADE E O AUMENTO DOS CASOS DE FEMINICÍDIO .....</b>	<b>58</b>
4.1. CONFERÊNCIAS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS VOLTADAS AO COMBATE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E FEMINICÍDIO.....	58
4.2. NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS PARA A GARANTIA DA PUNIBILIDADE NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	60
4.3. DEPENDÊNCIA FINANCEIRA E O CICLO DE VIOLÊNCIA: OS GRANDES VILÕES NO AUMENTO DOS CASOS DE FEMINICÍDIO .....	70
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>73</b>
<b>6. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>77</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O Brasil é um dos países que mais comete feminicídio e violência contra a mulher. O sistema patriarcal e o machismo são alguns dos fatores que contribuem para o aumento nos casos de violência doméstica e feminicídio.

No Século XX, era complexo ter acesso aos casos de violência doméstica e familiar, pois os mesmos dificilmente eram reportados às autoridades policiais. Somente após a promulgação de algumas legislações que isso passou a ser possível.

Todos os dados que serão apontados no trabalho adiante são retirados diretamente das delegacias de polícia e da mulher (DEAMS), porém, muitos casos de agressão não chegam ao conhecimento das autoridades policiais e não são reportados aos Tribunais de Justiça dos respectivos Estados.

O fenômeno da violência contra a mulher encontra-se enraizado na nossa sociedade desde os primórdios. A religião é uma contribuidora para que a subjugação da mulher continue presente na sociedade.

As lutas feministas estão diretamente ligadas ao combate da violência doméstica. A ânsia de adquirir direitos iguais aos homens faz com que as mulheres ocupem seus lugares na sociedade e lutem por direitos básicos como saúde, educação, vida, segurança e, principalmente, o direito de continuarem vivas.

O relacionamento abusivo, o ciclo da violência e a dependência financeira em relação ao agressor também são apontados por especialistas como causas do aumento dos casos de violência doméstica contra a mulher. O feminicídio é tido como o último ato de agressão realizada contra o sexo feminino; o ato mais grotesco e repugnante. Mata-se porque a mulher é mulher.

O Estado também possui uma contribuição significativa quanto ao aumento nos casos de feminicídio. O sistema jurídico penal foi construído com base em uma sociedade patriarcal, porém algumas evoluções legislativas ocorreram desde então, não somente no âmbito penal, mas em relação à Constituição e ao Código Civil.

Quebrar tal paradigma é uma construção social morosa e, para que haja essa desconstrução, algumas medidas públicas devem ser tomadas. Adiante aparecerá a

socióloga Simone de Beauvoir que defendia a educação como principal protagonista para a quebra dos paradigmas femininos.

Convenções Internacionais lideradas pela ONU – Organização das Nações Unidas- foram grandes contribuidoras para que o Brasil tomasse algumas providências e criasse legislações com base constitucional que versam sobre a segurança da vida da mulher.

O Código Civil do Século XX colocava a mulher em um papel de submissão. Este cenário começou a ser alterado após começar a vigorar o Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/1962), após isso as mulheres adquiriram diversos direitos e deveres que não possuíam.

A igualdade de gênero perante a lei é uma questão muito recente no Brasil. Até 1940 existia a Lei da honra, a qual anulava a culpa do marido caso ele assassinasse a esposa que o traísse. Em países como o Egito, esta lei é válida até os dias atuais.

Após alguns anos à promulgação da Lei Maria da Penha, a qualificadora do feminicídio foi adicionada ao artigo 121 do Código Penal. Entretanto, anos antes, o referido assunto já estava sendo discutido no mundo pelas feministas Diana Russel e Jill Radford.

Entender como as legislações que versam sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher funciona faz-se necessário para que haja a caracterização do feminicídio.

O presente artigo tem como objetivo promover uma discussão teórica sobre violência de gênero articulando – a com as questões das políticas públicas para o seu enfrentamento. Para tal apresentamos cinco tópicos. O primeiro diz respeito a sensibilização dos profissionais que trabalham nas áreas que atendem vítimas de violência doméstica, pois o primeiro atendimento é sempre o mais importante. O segundo trata sobre a prestação de ajuda psicológica à vítima de violência após sofrer a agressão e realizar a denúncia. A terceira nos mostra que a educação é o melhor de crianças e adolescente é o melhor caminho para a ruptura do machismo e misoginia. A quarta versa sobre a capacitação e sensibilização da mídia para noticiar sobre os casos de violência doméstica contra a mulher e feminicídio e a quinta diz respeito a mudança de alguns estigmas criados pelo patriarcado que alimentar o sistema processual penal.

## 2. A ANÁLISE DO CONCEITO DE FEMINICÍDIO.

No Brasil, a cada 12 (doze) segundos uma mulher é violentada; a cada 10 minutos uma mulher é estuprada e a cada 90 minutos uma mulher é assassinada. Ainda assim, cerca de 10% dos brasileiros acham que o tema de violência contra a mulher recebe mais atenção do que merece<sup>1</sup>.

Dentro dos homicídios de mulheres, 61% são de mulheres negras e 36% acontecem aos finais de semana, quando as delegacias das mulheres estão fechadas. No ano de 2013, 54% dos brasileiros conheceram uma vítima de violência doméstica ou familiar e 56% afirmaram conhecer um homem que já agrediu a parceira<sup>2</sup>.

Dados nos mostram também que 85% dos brasileiros concordam que as mulheres que denunciam seus parceiros correm mais riscos de sofrer “assassinatos”, 31% das mulheres que foram vítimas de violência ainda convivem com seus agressores, para 17% a violência é diária e o principal motivo para não tomarem nenhuma atitude é o medo que sentem do agressor<sup>3</sup>.

Observamos que 64% dos casos de estupro contra mulheres acontecem na casa da vítima e 67% o agressor era alguém conhecido pela vítima<sup>4</sup>.

No Brasil existe menos de 500 delegacias da mulher e o número de casas abrigo não chega a 100<sup>5</sup>.

Pouco foi o avanço da Lei Maria da Penha, aprovada em 2006. O baixo orçamento, que nem sempre é totalmente aplicado, é um dos motivos, pois em 2013 apenas 40% do orçamento da Secretaria Especial de Políticas para as mulheres foi usado. Em 2014, o governo da Presidente Dilma Rousseff contingenciou cerca de R\$ 20 milhões da pauta.

É a partir destes dados, dos vários conceitos sobre feminicídio e toda evolução histórica da mulher na sociedade que iremos analisar e entender quais medidas o

---

<sup>1</sup> SPM Brasil, Mapa da Violência 2012, IPEA 2013.

<sup>2</sup> Datasenado 2013, percepção da sociedade sobre a violência e assassinato de mulheres.

<sup>3</sup> Datasenado 2013, percepção da sociedade sobre a violência e assassinato de mulheres.

<sup>4</sup> Mapa da violência, 2012.

<sup>5</sup> Percepção da Sociedade sobre a violência e assassinato de mulheres, 2013, mapeamento das delegacias da mulher no Brasil, 2008.

Estado deve tomar para coibir e prevenir a violência contra a mulher e o aumento nos casos de feminicídio.

## 2.1. ORIGEM E SIGNIFICADO DO TERMO FEMINICÍDIO PELA VISÃO DA ATIVISTA FEMINISTA DIANA RUSSEL.

Diana Russel, escritora e ativista feminista, é a principal especialista em violência sexual contra as mulheres e meninas do mundo. A professora Diana escreveu 17 livros que abordam diversos assuntos como: estupro, incesto, abuso sexual e é engajada em diversas ações feministas para combater este tipo de violência há mais de 40 anos.

Femicídio é o termo usado para denominar assassinatos de mulheres cometidos em razão do gênero, ou seja, quando a vítima é morta por ser mulher. É a manifestação mais gravosa da violência perpetrada do homem contra o sexo feminino. Possui vários conceitos amplamente qualificados, países como Honduras, Chile e Guatemala chamam o feminicídio como femicídio.

Autoras como Marcela Lagarde<sup>6</sup> diferenciam femicídio, assassinato de mulheres, de feminicídio, ou assassinato de mulheres pautado em gênero em contexto de negligência do Estado em relação a estas mortes, configurando crime de lesa humanidade. O debate acerca do uso de um ou de outro termo ainda é recente, por isso sobre o contexto do presente ensaio, usaremos a todo momento a palavra feminicídio.

A palavra feminicídio foi usada pela primeira vez pela Professora Diana Russel em 1976, no Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres<sup>7</sup>. Foi o primeiro movimento onde ativistas feministas se reuniram para discutir sobre seus direitos e, principalmente, a morte de mulheres nos Estados Unidos e no Líbano.

Russel definiu o feminicídio como uma forma sexual ou genocídio de mulheres. O conceito descreve o assassinato de mulheres por homens motivados pelo ódio, desprezo, prazer ou sentimento, que, por sua vez, autoriza o uso dos mecanismos de

---

<sup>6</sup> É uma acadêmica, antropóloga e pesquisadora mexicana, especializada em etnologia, representante do feminismo latino-americano.

<sup>7</sup> Tribunal popular que aconteceu entre 4 e 8 de março de 1976 em Bruxelas. O evento foi criado com a intenção de “tornar pública toda extensão de crimes, brutalmente violentos e sutilmente discriminatórios, cometidos contra mulheres de todas culturas.”

perpetuação da dominação masculina, estando profundamente enraizado na sociedade<sup>8</sup>.

A ativista tinha como objetivo demonstrar que esse tipo de crime tem sido praticado ao longo do tempo, e por diferentes justificativas. Não se trata apenas de uma violência de homem e mulher, porém, de um número sucessivo de violências como: agressões físicas e psicológicas, ameaças de morte e constrangimentos.

O feminicídio, como citada acima, “seria parte de mecanismos socioculturais amplos, que ultrapassam em muito o âmbito estrito das relações entre homens e mulheres<sup>9</sup>”. É uma forma de opressão contra o sexo feminino na sociedade, atos que diminuem e ferem a dignidade da mulher como pessoa.

Posteriormente a apresentação da palavra feminicídio a sociedade, Diana Russel e Jill Radford lançam um livro em 1992 chamado *Femicide – The politics of woman killin*, o qual não englobava somente pesquisas das duas ativistas, mas sim de pesquisadoras e outras ativistas dos direitos humanos das mulheres sobre o tema, entre os anos de 1980 e 1990. No livro as escritoras englobaram os temas racismo e violência sexual sistemática como assuntos a serem considerados.

Segundo a feminista Jill Radford (1992), feminicídio (*femicide*) é o assassinato misógino por homens, é uma forma de violência sexual. Como definido por Liz Kelly (1988), a violência sexual pode ser considerada como qualquer tipo de ato físico, visual, verbal ou sexual experimentado por mulheres ou meninos que tenha gerado qualquer efeito que fira, degrade ou tire as habilidades de controlar contatos íntimos<sup>10</sup>.

Misoginia é a repulsa, desprezo ou ódio contra as mulheres. Esta forma de aversão mórbida e patológica ao sexo feminino está diretamente relacionada à violência que é praticada contra a mulher. A misoginia, de certa forma, está ligada à dominação patriarcal, pois explica a desigualdade de poder que inferioriza e subordina as mulheres aos homens, estimulando o sentimento de posse e controle dos corpos

---

<sup>8</sup> <https://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/1413-8123-csc-22-09-3077.pdf> – acessado em 20 de julho de 2020.

<sup>9</sup> [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232017002903077](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002903077) – acessado em 29 de julho de 2020.

<sup>10</sup> “Femicide, the misogynous killing of women by men, is a form of sexual violence. Liz Kelly has defined sexual violence as “any physical, visual, verbal or sexual act” experienced by a woman or girl, “at the time or later, as a threat, invasion, or assault, that has the effect of hurting or degrading her and/or takes away her ability to control intimate contact” (RADFORD, 1988, 41).



femininos e o uso da violência e ódio como punição e mecanismo para mantê-las na situação de subordinação.

Feminicídio é um termo de crime de ódio baseado no gênero, amplamente definido como assassinato de mulheres. No modo mais grotesco, é definido como matança de mulheres por homens porque são mulheres.

A difusão da palavra feminicídio na América Latina, os movimentos sociais feministas e familiares das vítimas na busca por justiça e reconhecimento do problema foram se intensificando e ganhando maior visibilidade, sendo assim, o Estado conseguiu realizar maiores feitos para a proteção das mulheres em situação de risco.

Partir para o conhecimento e entender que a violência contra a mulher é uma questão objetiva é imprescindível. Encontramos uma percepção para o que está acontecendo e isto pode levar a um engajamento maior na causa feminina, pois o Brasil é o 5º país, em um ranking de 83 países<sup>11</sup>, que mais mata mulher no mundo.

## 2.2. A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 E A VISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL.

Há uma grotesca contrariedade brasileira sobre o tema da violência: o Brasil é um dos países mais desenvolvidos e avançados quando se trata de legislações que previnem a violência contra a mulher, em contrapartida vemos que é o 5º, de uma lista de 83 países, que mais mata mulheres no mundo.

Os dados são tirados da saúde e não de processos que chegam até as autoridades judiciárias, ou seja, a quantidade de crimes que acontecem e a quantidade que temos sobre o assunto são dados que tornam os fatos muito mais reais. É diferente, por exemplo, se fôssemos analisar o crime de lesão corporal ou crimes que não chegam ao conhecimento na área da saúde ou das autoridades judiciárias.

A lei 11.340/2006, intitulada como Lei Maria da Penha, foi sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo ex – Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. Dentre

---

<sup>11</sup> Mapa da violência 2015, elaborado com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS).

as várias mudanças promovidas pela lei, está o aumento no rigor das punições das agressões contra a mulher, quando ocorridas no âmbito doméstico ou familiar.

O nome da lei é uma homenagem a Maria da Penha Maia, que foi agredida pelo marido durante seis anos, sendo que este tentou matá-la duas vezes, deixando-a paraplégica. O agressor foi punido 19 anos após os fatos e ficou apenas 2 anos em regime fechado. A Lei Maria da Penha é considerada pela ONU – Organização das Nações Unidas – como uma das melhores do mundo para combater a violência contra a mulher.

Em 1985, o Conselho da Europa definiu violência doméstica como uma ação familiar:

Toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de um membro da família. Pode ser cometida dentro e fora de casa, por qualquer integrante da família que esteja em relação de poder com a pessoa agredida. Inclui também as pessoas que estão exercendo a função de pai ou mãe, mesmo sem laço de sangue<sup>12</sup>.

A Lei Maria da Penha possui um perfil constitucional. Se analisarmos o artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988 verificamos que o texto determina ao legislador que ele crie mecanismos para proibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, vejamos:

Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
Parágrafo 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

O Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a constitucionalidade da Lei na medida que ela trata dos desiguais de maneira desigual, em consonância com o princípio da isonomia.

O Art. 5º, *caput* da Constituição Federal de 1988, consagra serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza:

---

<sup>12</sup><https://www.scielo.br> – acessado no dia 29 de julho de 2020.

Artigo 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

O referido artigo citado acima aborda o princípio da igualdade ou isonomia, é fundamentado no pensamento de que todos os homens nascem iguais e desta forma devem possuir as mesmas oportunidades. Esta ideia está muito ligada às ideias de igualdade, fraternidade e liberdade da Revolução Francesa.

Constituições modernas trazem este princípio e foram inspiradas pelo artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas<sup>13</sup>.

No sítio online Infopédia podemos encontrar uma definição para igualdade, como sendo: qualidade do que é igual ou que não apresenta diferença quantitativa. Ou seja, nenhum indivíduo pode ser tratado de maneira desigual por conta da sua raça, etnia, orientação sexual ou gênero.

A doutrina nos traz dois aspectos sobre o princípio da desigualdade. Uma igualdade entendida como formal e a outra considerada como material.

A igualdade formal é a que está prevista em lei, sendo assim os indivíduos devem ser tratados igualmente independente de orientação sexual, religião, convicções filosóficas, etnia, raça ou sexo. Proíbe o tratamento diferenciado dentro de uma sociedade.

Já a igualdade material coloca em pé de igualdade os indivíduos que estão inseridos em situações diversas da maioria dos indivíduos, ou seja, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

O doutrinador Pedro Lenza (2018, LENZA) nos traz a seguinte reflexão:

O artigo 5°, caput, consagra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, **a igualdade material**. Isso porque, no Estado social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da

---

<sup>13</sup> Art. 1°. “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados em razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”

vida, diversa daquela apenas formalizada em face da lei (LENZA, 2018, 22ª edição, p. 1196 – 1197).

A Lei 11.340/2006 foi elaborada sobre a égide do princípio da igualdade material, pois a mesma protege mulheres em situação de vulnerabilidade. A mulher ainda é hipossuficiente e os números de feminicídios e violência doméstica e familiar são alarmantes, o que justifica a discriminação positiva.

Arlanza Rebello (2017, p. 50) afirma que a Lei Maria da Penha inovou o ordenamento jurídico brasileiro:

Trazendo uma perspectiva de tratamento integral à questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, aliando medidas assistenciais, com as de prevenção e de contenção da violência, aproximando o mundo jurídico dos serviços assistenciais em rede, numa nova perspectiva de aplicação da justiça, destacando, no artigo 28, a atuação da Defensoria Pública como um direito de toda a mulher em situação de violência. (REBELLO, 2017, p. 50)

Para a efetividade da lei deve-se fazer uma releitura do processo penal, incorporando-se conceitos que extrapolam o âmbito jurídico, como a referência e hipossuficiência da mulher.

#### 2.2.1. A análise dos artigos da Lei Maria Da Penha e sua efetividade.

Posterior à promulgação Lei Maria da Penha, o tratamento dispensado ao agressor era que para as infrações penais mais simples, como os crimes de ameaça e lesão corporal leve. O agressor, encaminhado ao Juizado Especial Criminal – JECRIM, juntamente com a vítima, onde em uma audiência preliminar, presente o Juiz e o Ministério Público, era indagado se a vítima queria representar contra o autos dos fatos.

Como constata Simone Estrellita (2017), no cotidiano das audiências de instrução e julgamento dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, é perceptível o medo e a repulsa da vítima. Encontrar novamente seu ex-agressor, passar pela colheita de provas despreparada e lembrar ao Magistrado todo o sofrimento faz com que a vítima desista facilmente do processo. Todo o trâmite legal é visto como algo inquisitorial, conforme explana Estrellita (ESTRELLITA, 2017):

...maioria dos operadores do direito, olvidando-se de que se trata de uma vítima inserida em um processo multifacetado, arguem-na com sobras de objetividade e, sob a ótica da vítima, se transformam em verdadeiros inquisidores. (ESTRELLITA, 2017, p. 192<sup>14</sup>).

As vítimas de violência doméstica e familiar bem como as de violência sexual, são submetidas a uma série de perguntas nas audiências de instrução e julgamento pelo magistrado, o qual as realiza de forma fria e calculista.

Não é somente trabalho do magistrado realizar as perguntas às vítimas, mas também papel do advogado, advogada, defensores e defensoras públicos ou dativos para que realizem a defesa do réu. Porém, todos estes agentes devem atentar-se a não violar ainda mais a vítima, podendo fazer com que esta acabe desistindo do processo.

Os artigos 27 e 28 da Lei 11.340/2006 trouxeram a figura do guardião ou guardiã dos direitos da vítima no curso do processo:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

A Lei Maria da Penha impõe um tratamento mais imponente e rigoroso, restaurador e ao mesmo tempo mais garantidor dos direitos das mulheres. Nos casos de agressões físicas, a punição do agressor não depende mais da vontade da vítima, devendo a polícia e o Ministério Público agirem. A Lei possui 42 artigos os quais:

Criam mecanismo para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência contra Mulher e de outros tratados internacionais

---

<sup>14</sup> Disponível no livro *Gênero, Sociedade e Defesa de Direitos – a defensoria pública e a atuação na defesa da mulher organizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.*

ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência doméstica e familiar<sup>15</sup>.

O artigo 5º e 7º da Lei 11.340/2006 preceitua o que é violência doméstica e familiar contra a mulher e define as formas, como sendo:

Artigo 5º: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

(...) Artigo 7º: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I- A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

II – A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional ou diminuição da auto – estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

III – A violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou participar de relação sexual indesejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a forme ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais ou reprodutivos.

IV – A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

V – A violência moral, entendida como qualquer conduta que configura calúnia, difamação ou injúria.

A violência sexual (estupro), a violência patrimonial (destruição de objetos e documentos), a violência moral (difamar ou caluniar) são exemplos de violência contra a mulher. O rol do artigo 7º é apenas exemplificativo, podendo existir outras modalidades de violência doméstica e familiar além das citadas.

A aplicação da Lei Maria da Penha dá-se em vários âmbitos. Pode estar configurada a LMP se a violência acontecer em unidade doméstica, no âmbito familiar

---

<sup>15</sup> Artigo 1º da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha

ou em uma relação de afeto entre autor e vítima; não se exige coabitação entre agressor e vítima, ou seja, não há a necessidade de ter uma vida em comum.

Posteriormente à promulgação da Lei 11.340/2006, em seu artigo 17 ficou “vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”.

E, em seu artigo 41 é expresso que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.” Ou seja, a efetividade da punibilidade do agressor ficou mais rígida e concreta.

A sexta turma do STJ – Supremo Tribunal de Justiça- decidiu, por maioria dos votos, que a violência doméstica contra a mulher constitui delito de ação penal pública incondicionada, ou seja, não há a necessidade da representação da vítima para que o Ministério Público denuncie o agressor. Sobre o assunto e em recente julgado:

REPRESENTAÇÃO. LEI MARIA DA PENHA. Vítima de violência doméstica, em audiência especial designada (por ter o juiz entendido que nesses casos à ação penal é condicionada), manifestou interesse de não processar o acusado, renunciando à representação. Daí, o juiz julgou extinta a punibilidade do acusado por renúncia (retratação) da representação por parte da vítima. O Tribunal a quo revogou essa sentença, recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do feito. A Turma, por maioria, manteve entendimento da Turma no sentido de que, aos crimes da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), nos termos do artigo 41, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099/1995. Outrossim, independe de representação da vítima a propositura da ação penal pelo Ministério Público em casos de lesão corporal leve ou culposa resultante de violência doméstica, familiar ou íntima. Ficaram vencidos o Min. Nilson Naves e a Min. Maria Thereza de Assis Moura, que admitam a representação com base artigo 16 da citada lei.

Houve um significativo aumento da pena de lesão corporal, que passou a ser qualificada quando se trata de violência doméstica, modificando-se o artigo 129, parágrafo 9º do Código Penal, cuja pena era de seis meses a um ano.

Para que haja a incidência da Lei Maria da Penha alguns requisitos devem ser preenchidos, os quais serão analisados a seguir.

O sujeito passivo do crime deve ser mulher, pois a Lei Maria da Penha é uma lei específica e que fala de gênero. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, sendo homem ou mulher.

Caso seja uma mulher transgênero o STF – Supremo Tribunal Federal e STJ – Supremo Tribunal de Justiça não se pronunciaram sobre o assunto. Há entendimentos que circulam entre os Tribunais e Juízes de Primeiro grau como, por exemplo, a decisão proferida na 1ª Vara da Comarca de Anápolis, de que haverá configuração da LMP neste caso. As motivações trazidas pela Juíza foram as seguintes, vejamos:

Embora não tenha havido alteração no seu registro civil, a vítima fora submetida a uma cirurgia de redesignação sexual há 17 anos, o que a torna pessoa do sexo feminino, no que tange ao seu “sexo social”, ou seja, a identidade que a pessoa assume perante a sociedade. A não aplicação das mesmas regras elaboradas para proteção da mulher transmuda-se no cometimento de um terrível preconceito e discriminação inadmissível<sup>16</sup>.

A Juíza baseou-se no artigo 2º da LMP, que diz:

Artigo 2º. Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Com base neste artigo e na decisão da Juíza podemos afirmar que a LMP também se aplica nos casos onde há violência contra uma mulher transexual, pois esta passou por uma cirurgia e, mesmo que não haja mudança de nome no registro civil, se identifica como sendo uma mulher.

A mulher deve sofrer violência de **gênero**. Gênero pode ser considerado como uma construção social ou identidade da pessoa, ou seja, a forma como aquela pessoa se auto define<sup>17</sup>.

A violência contra a mulher deve ocorrer em âmbito familiar, doméstico e deve haver uma relação íntima e de afeto entre sujeito ativo e passivo.

---

<sup>16</sup> Decisão proferida pela Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, 1ª Vara da Comarca de Anápolis no proc. n. 201103879808.

<sup>17</sup> <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/genero-e-identidade-muito-alem-da-questao-homem-mulher>. – acessado no dia 30 de julho de 2020.



A Súmula n. 600 do STJ nos traz a seguinte reflexão: “Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 não exige a coabitação entre autor e vítima.”

Quanto às medidas protetivas, o legislador estabelece dois tipos: medidas de proteção em relação ao agressor e medidas de proteção em relação a vítima. Depois que a mulher apresenta a queixa, a justiça tem até 48 horas para analisar quais medidas protetivas devem ser aplicadas e variam conforme cada caso.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão previstas no artigo 22<sup>18</sup> da Lei, sendo elas, por exemplo, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; afastamento do lar, domicílio ou local de conveniência com a vítima; proibição de que o agressor frequente determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica.

O rol do artigo 22 também é exemplificativo, a autoridade competente pode determinar outras medidas protetivas em relação ao agressor.

As medidas protetivas de urgência destinadas à vítima estão relacionadas nos artigos 23 e 24<sup>19</sup> da LMP, sendo algumas delas, por exemplo o encaminhamento da vítima e seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção ou de atendimento; separação de corpos; afastamento da vítima do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, entre tantas outras.

A Doutora Gabriela Mansur, Promotora de Justiça do Estado de São Paulo, luta incansavelmente pelos direitos das mulheres. Além de cuidar de casos de vítimas que sofreram violência doméstica, ela criou o projeto “Tem Saída” que empodera

---

<sup>18</sup> Art. 22. “Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, em outras: I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III – proibição de determinadas condutas (...).”

<sup>19</sup> Art. 23. “Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento o agressor; III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV – determinar a separação de corpos (...).” Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial (...).”

economicamente vítimas de agressão para que elas possam voltar ao mercado de trabalho. Fundou também o projeto “Tempo de Despertar”, sendo que a ideia é reintegrar homens agressores na sociedade, um projeto que reduz a quase 0% a quantidade de homens que voltam a praticar agressões.

Para a maior efetividade da proteção da dignidade da mulher existem os serviços de abrigo temporário, conhecidos como “Casa Abrigo”. A mulher será encaminhada para lá quando tiver sido ameaçada de morte, estiver sofrendo violência que coloque sua vida em risco ou não dispor de um local seguro, como a casa de familiares e amigos, que lhe garantem proteção.

Em 2018 foram aplicadas 339,2 mil medidas protetivas, segundo o CNJ – Conselho Nacional de Justiça. No mesmo ano, 1 milhão de casos de violência doméstica e familiar estariam tramitando na Justiça brasileira<sup>20</sup>.

Caso o agressor descumpra a Lei Maria da Penha, foi incluído pela Lei nº 13.641/2018 o artigo 24 – A, o qual aplica uma pena de detenção de 3 meses a 2 anos caso haja o descumprimento da decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.

Para o ministro do STJ – Superior Tribunal de Justiça- Luiz Felipe Salomão, a especial atenção conferida à violência doméstica “constitui providência de estatura constitucional e é parte permanente de debater nacionais e internacionais, tamanha a relevância do problema e a extensão dos danos causados ao longa da história<sup>21</sup>.”.

Importante salientar que as medidas protetivas em relação ao agressor não precisam, necessariamente, ser impostas pelo juízo competente. Essa alteração foi trazida pela Lei 13.827/2019<sup>22</sup> em que se afirma que, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência pela autoridade judicial; ao delegado de polícia quando o município não tiver sede de comarca ou ao policial quando o

---

<sup>20</sup> <https://www.cnj.jus.br/cresce-numero-de-processos-de-feminicidio-e-de-violencia-domestica-em-2018/> - acessado no dia 30 de julho de 2020.

<sup>21</sup> <https://www.conjur.com.br/2019-set-09/veja-stj-aplicado-lei-maria-penha> - acessado no dia 16 de julho de 2020.

<sup>22</sup> Alterou a Lei 11.340 de 2006 e adicionou o Art. 12 – C “(...)para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar.”

município não for sede de comarca e não houver delegado de polícia presente no momento da denúncia<sup>23</sup>.

A alteração supracitada trouxe uma efetividade em relação à imposição das medidas protetivas. Representa um avanço na capacidade de reação do Estado em relação à garantia da integridade física, psicológica e patrimonial das mulheres.

Porém, após a promulgação da lei, houve a polêmica quanto a sua inconstitucionalidade por usurpação de jurisdição por parte do policial, civil ou militar, ao aplicar a medida protetiva de afastamento do convívio contra o agressor, tendo em vista que qualquer policial, leigo ou não, é capaz de afastar o agressor do lar.

Guilherme de Souza Nucci (2019) nos preleciona quanto à questão, vejamos:

Não se fugiu desse contexto. Não visualizamos nenhuma inconstitucionalidade nem usurpação de jurisdição. Ao contrário, privilegia-se o mais importante: a dignidade da pessoa humana. A mulher não pode apanhar e ser submetida ao agressor, sem chance de escapar, somente porque naquela localidade inexistia um juiz (ou mesmo um delegado). O policial que atender a ocorrência tem a obrigação de afastar o agressor. Depois, verifica-se, com cautela, a situação concretizada.

Questionar a jurisdição competente para aplicar as medidas protetivas é usurpar o poder da mulher de se defender do seu agressor, ou seja, suprime todos o seu direito à vida. Nucci (NUCCI, 2019) ainda preleciona:

Aliás, como tenho defendido, o delegado de polícia é um operador do Direito concursado, preparado e conhecedor das leis penais e processuais penais. Por isso, pode, com perfeição, analisar a medida protetiva. Pode avaliar, ainda, se lavra ou não prisão formal pelo auto de prisão em flagrante. E, também por isso, pode validar, em primeiro momento, a prisão em flagrante feita por policiais na rua. Eis por que a audiência de custódia significa uma dupla avaliação sobre a validade da prisão em flagrante (delegado e juiz). Por isso, a audiência de custódia não tem sentido, a nosso ver. O delegado valida o flagrante. Após, o juiz o aceita ou rejeita, sem necessidade de se inventar um juiz de custódia.

Além das medidas protetivas, a Lei Maria da Penha determina, em seu Capítulo II, artigo 9º que a mulher em situação de violência doméstica e familiar tem o direito

---

<sup>23</sup> <https://jus.com.br/artigos/75472/as-mudancas-na-lei-maria-da-penha-apos-a-lei-13-827-2019> - acessado no dia 20 de julho de 2020.

de receber assistência prestada de forma articulada e, conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no SUS – Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso<sup>24</sup>.

A LMP não menciona somente medidas protetivas em relação ao agressor e à vítima, mas também aponta alguns deveres que o agente público deve tomar para que haja a coibição e prevenção da violência doméstica e familiar.

O artigo 3º da Lei n. 11.340/2006 especifica bem as responsabilidades e deveres, vejamos:

Art. 3º. Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. §1º - O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; §2º - Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciado no caput.

Segundo o Sítio online do Senado Federal vários são os serviços especializados de atendimento à mulher, como: centros especializados de Atendimento à mulher, casas-abrigo, casas de acolhimento provisório, delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAMs), núcleos ou postos de atendimento à mulher nas delegacias comuns; defensorias públicas e defensorias da Mulher (especializadas), Juizados especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Promotorias especializadas, Casa da mulher brasileira e serviços de saúde geral e serviços de saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> Art. 9º da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

<sup>25</sup><https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher> - acessado no dia 30 de julho de 2020.

### 2.3. A HISTÓRIA DO FEMINICÍDIO NO BRASIL E A PROMULGAÇÃO DA QUALIFICADORA NO ARTIGO 121 DO CÓDIGO PENAL

Carmem Hein de Campos, advogada doutora em Ciências Criminais e consultora da CPMI que investigou a violência contra as mulheres no Brasil, em um relato disponível no Sítio Online da Agência Patrícia Galvão, traz o relato que:

O feminicídio é a ponta do iceberg. Não podemos achar que a criminalização do feminicídio vai dar conta da complexidade do tema. Temos que trabalhar para evitar que se chegue ao feminicídio, olhar para baixo do iceberg e entende que ali há uma série de violências. E compreender que quando o feminicídio acontece é porque diversas outras medidas falharam. Precisamos ter um olhar muito mais cuidado e muito mais atento para o que falhou<sup>26</sup>.

Na justificção do projeto da lei (nº 292/13)<sup>27</sup>, refere que:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita da posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e a sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.

A referida qualificadora é plenamente constitucional, pois trata desigualmente os desiguais e coloca os mesmos em pé de igualdade. O STF – Supremo Tribunal Federal em controle direto de constitucionalidade confirmou que há uma diferenciação na legislação penal entre homens e mulheres, “*vez que necessária maior proteção diante das peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira*”<sup>28</sup>.”:

VIOLENCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNERO MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem -, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária

<sup>26</sup><https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/o-que-e-femicidio>. – acessado no dia 18 de agosto de 2020.

<sup>27</sup> <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=113728> – acessado no dia 20 de julho de 2020.

<sup>28</sup><https://dpopazoglo.jusbrasil.com.br/artigos/624995270/femicidio-qualificadora-objetiva-ou-subjetiva> - acessado no dia 15 de julho de 2020.

a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no parágrafo 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações familiares. STF, ADC 19/DF – DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 09/02/2012. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.<sup>29</sup>

O STJ – Supremo Tribunal de Justiça- adere do mesmo entendimento de que há uma necessidade de criação de legislações que punam efetivamente o agressor, face à evidente desigualdade entre homens e mulheres. No mesmo sentido da decisão do STF, o STJ decidiu:

Nos termos do art. 4º da Lei Maria da Penha, ao se interpretar a referida norma, deve-se levar em conta os fins sociais buscados pelo legislador, conferindo à normal um significado que a insira no contexto em que foi concebida. Nesse contexto, é de se ter claro que a própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, o histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm como presumidos. (RHC 55.030/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

Antes mesmo da violência contra a mulher se tornar uma discussão, os crimes de homicídio contra o sexo feminino eram intitulados como “crimes passionais”, tanto pela mídia quanto pelas autoridades judiciais. Na maioria das vezes o autor do delito era absolvido com a argumentação de que estaria praticando legítima defesa da honra. No Brasil, na década de 1980, os homicídios de mulheres se tornaram paradigmáticos da violência contra elas e a bandeira de luta dos movimentos feministas, os quais ainda estavam tomando forma e sendo reconhecidos pela sociedade. Após muitas lutas de movimentos em favor dos direitos das mulheres, foi

---

<sup>29</sup> <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342755/acao-declaratoria-de-constitucionalidade-adc-19-df-stf> - acessado no dia 15 de julho de 2020

promulgada a Lei 13.104/2015. A referida lei qualifica o homicídio doloso, previsto no artigo 121 do Código Penal e foi expressamente rotulado como crime hediondo, segundo a Lei 8.072/1990, artigo 1º, inciso I.

A lei 13.104/2015 acrescentou junto ao artigo 121, parágrafo 2º o inciso VI e houve também a inclusão do parágrafo 2º - A e incisos I e II, como descrito abaixo:

Homicídio simples: art. 121. Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos. Casos de diminuição de pena (...). Homicídio Qualificado: parágrafo 2º. Se o homicídio é cometido: feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104 de 2015); VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei 13.104 de 2015): Pena – reclusão, de doze a trinta anos. Parágrafo 2º - A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015); II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

O crime hediondo é classificado como algo que causa repulsa, indignação social e moral e tido como algo sórdido, segundo o sítio online do CNJ – Conselho Nacional de Justiça<sup>30</sup>. Qualificadoras, segundo Guilherme de Souza Nucci (2019):

São circunstâncias legais incorporadas aos tipos penais incriminadores, cujo objetivo é alterar a faixa de fixação de pena, elevando o mínimo e o máximo, ao mesmo tempo são campo abstrato. (capítulo 21, aplicação da pena).

O artigo 121 contém 7 qualificadoras, as quais são consideradas como circunstâncias, e não como elementares, segundo determinação do artigo 30<sup>31</sup> do Código Penal.

As circunstâncias estão presentes para aumentar ou diminuir a pena. Não interferem na qualidade do crime, mas afetam a sua gravidade. Sendo assim, as circunstâncias podem ser objetivas (materiais) ou subjetivas (pessoais).

Circunstâncias objetivas são as que se relacionam com os meios e modos de realização do crime, tempo, lugar, objeto material e qualidades da vítima e as circunstâncias subjetivas são as que só dizem respeito à pessoa do participante, sem

---

<sup>30</sup> <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-crimes-hediondos/> - acessado no dia 15 de julho de 2020.

<sup>31</sup> Art. 30. “Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.”

qualquer relação com a materialidade do delito, como qualidade pessoal e relações com a vítima ou com outros concorrentes<sup>32</sup>.

Importante salientar que, caso a circunstância seja objetiva a qualificadora do feminicídio não alcançará os coautores ou partícipes e caso a circunstância seja subjetiva a qualificadora não incidirá nos coautores ou partícipes, pois parte de um elemento pessoal do criminoso. Assim como explica Damásio de Jesus:

Observando-se que a participação de cada concorrente adere à conduta e não à pessoa dos outros participantes, devem os estabelecer as seguintes regras quanto às circunstâncias do homicídio, aplicáveis a coautoria: 1ª) não se comunicam as circunstâncias de caráter pessoal (de natureza subjetiva); 2ª) a circunstância objetiva não pode ser considerada no fato do partícipe se não entrou na esfera de seu conhecimento. (JESUS, Damásio Ed e, Direito Penal. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, v. 2., p. 59-60).

A qualificadora do feminicídio é um tipo penal e está ligado ao menosprezo pelo sexo feminino e a violência doméstica e familiar, um delito cometido contra a mulher por razões da condição de ser mulher.

Doutrinadores como Cleber Masson, Rogério Sanches da Cunha e Mário André Lopes Cavalcante defendem que a natureza da qualificadora do feminicídio é subjetiva. Vejamos:

A qualificadora do feminicídio é subjetiva, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razão das condições de sexo feminino. Mesmo no caso do inciso I do parágrafo 2º - A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ser um dado objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso porque o parágrafo 2º - A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inciso VI, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução. (CUNHA, Código Penal para Concursos, 10ª Ed., Editora Juspvim, pg. 347).

Sendo assim, a qualificadora como sendo subjetiva será tratada como uma motivação pessoal do agente, ou seja, não alcançará possíveis coautores e partícipes do crime de homicídio contra uma mulher.

---

<sup>32</sup> <https://dpopazoglo.jusbrasil.com.br/artigos/624995270/feminicidio-qualificadora-objetiva-ou-subjetiva> - acessado no dia 15 de julho de 2020.



O doutrinador Guilherme de Souza Nucci, o STJ – Supremo Tribunal de Justiça e o TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios defendem que a qualificadora do feminicídio é objetiva, como demonstrado a seguir:

Trata-se de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher. Não aquiescemos à ideia de ser uma qualificadora subjetiva (como o motivo torpe ou fútil) comente porque se inseriu a expressão “por razões de condição de sexo feminino”. Não é essa a motivação do homicídio. O agente não mata a mulher porque ela é mulher, mas faz por ódio, raiva, ciúmes, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes. Sendo objetiva, pode conviver com outras circunstâncias de cunho puramente subjetivo. Exemplificando, pode-se matar a mulher, no ambiente doméstico, por motivo fútil (em virtude de uma banal discussão entre marido e esposa), incidindo duas qualificadoras: ser mulher e haver motivo fútil. Essa é a real proteção à mulher, com a inserção do feminicídio. Do contrário, seria inútil. Fosse meramente subjetiva (ou até objetivo – subjetiva como pretendem alguns), considerar-se-ia o homicídio supra-ilustrado como feminicídio apenas. E o motivo do agente? Seria desprezado por completo? O marido / companheiro / namorado mata a mulher porque se sente mais forte que ela, o que é objetivo, mas também porque discutiu por conta de um jantar servido fora de hora (por exemplo). É a lógica adotada pela Lei Maria da Penha. Pune-se a lesão corporal contra a mulher, dentro do lar, como lesão qualificada (art. 129, parágrafo 9º, CP), independentemente do motivo. Aliás, se for torpe, por exemplo, acrescenta-se a agravante (lesionou a mulher para receber o valor de um seguro qualquer, ilustrando). Sob outro aspecto, a qualificadora é objetiva, permitindo o homicídio privilegiado – qualificado. O agente mata a mulher em virtude de violenta emoção seguida de injusta provocação da vítima. O companheiro surpreende a companheiro tendo relações sexuais com o amante em seu lar, na frente dos filhos pequenos. Violentamente emocionado, elimina a vida da mulher porque é mais forte – condição objetiva, mas faz porque ela injustamente o provocou. Podem os jurados, levando o caso a julgamento, reconhecer tanto a qualificadora de crime contra a mulher como a causa de diminuição do parágrafo 1º do artigo 121. (Guilherme de Souza Nucci, Manual de Direito Penal, 12ª ed., Editora Forense, pg. 605)

Anteriormente à decisão do STJ, o TJDF já havia decidido quanto a objetividade da qualificadora e subsistindo outras circunstâncias que qualificam o homicídio pelo motivo, podendo ser torpe ou fútil (Art. 121, parágrafo I e II do CP).

Fútil é um motivo de pouca importância, classificado como algo banal, “*que seja desprovido de qualquer justificativa lógica que possa explicar a conduta praticada*”<sup>33</sup>.

---

<sup>33</sup> SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 7. Ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 209)

Motivo torpe é um pretexto imoral, repugnante, vil, que exterioriza maldade e perversidade<sup>34</sup>.

A inclusão da qualificadora agora prevista no art. 121, parágrafo 2º, inciso VI, do CP, não poderá servir apenas como substantivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lime na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de conveniência doméstica familiar. 3 Recurso provido. (Acórdão n. 904781,20150310069727RSE, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 29/10/2015, publicado no DJE: 11/11/2015, Pág.: 105).

O Supremo Tribunal de Justiça, através do julgado abaixo, sedimentou que o agente pode ser condenado pelas qualificadoras do motivo torpe e feminicídio.

Não caracteriza bis in idem o reconhecimento das qualificadoras de motivo torpe e de feminicídio no crime de homicídio praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar. Isso se dá porque o feminicídio é uma qualificadora de ordem OBJETIVA – vai incidir sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, enquanto que a torpeza é de cunha subjetivo, ou seja, continuará adstrita aos motivos (razões) que levaram um indivíduo a praticar o delito. STJ. 6ª Turma. HC 433.898-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 14/04/2018.

O princípio do *bis in idem* não é previsto constitucionalmente, mas sua presença é fortemente percebida em um sistema jurídico-penal de um Estado Democrático de Direito. O referido princípio estabelece que uma pessoa não poderá ser julgada pelo mesmo crime mais de uma vez. Porém, ele tem uma interpretação mais ampla e serve de base para a dosimetria da pena.

---

<sup>34</sup> SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 7. Ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 209)

No sistema do princípio *bis in idem* não se admite o reconhecimento de uma circunstância agravante que funcione como elemento constitutivo, qualificadora ou majorante do delito.

As qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio são incompatíveis porque não têm a mesma natureza. O STJ reconheceu a natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e o motivo torpe é constituído por sua natureza subjetiva.

Por isso, tendo em vista os argumentos apresentados, chegamos à conclusão de que a qualificadora do feminicídio é objetiva, pois para sua configuração basta que o homicídio seja realizado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (Art. 121, parágrafo 2º - A).

De fato, o feminicídio geralmente acontece por ciúmes, defesa da honra, vingança, raiva, ou seja, por motivo torpe ou fútil, os quais são qualificadoras subjetivas. Então, o *bis in idem* não é caracterizado, pois as naturezas são distintas.

Caso a autoridade policial não descubra os motivos que levaram ao homicídio da mulher, o agente será punido apenas pelo feminicídio e não concorrerá com outras qualificadoras (motivo fútil ou torpe).

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, apresenta um rol exemplificativo sobre violência doméstica e familiar:

Art. 5º. Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, no qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação; Parágrafo único: As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Neste sentido, Cleber Masson avalia que é possível o reconhecimento da qualificadora do feminicídio a partir das hipóteses dos incisos supracitados:

O reconhecimento da violência doméstica ou familiar contra a mulher não é suficiente para a configuração do feminicídio. O inciso I do parágrafo 2º - A

não deve ser interpretado com sintonia com o inciso VI do parágrafo 2º, ambos do art. 121 do Código Penal. Em outras palavras, o feminicídio reclama que a motivação do homicídio tenha sido as “razões da condição do sexo feminino”, e daí resulte a violência doméstica ou familiar. (MASSON, Cleber, Direito Penal, vol. 2, Parte especial, ed. 9º, Editoria Forense pg. 43).

O feminicídio não ocorre só pelo fato de a mulher sofrer violência doméstica, mas deve ter ocorrido pelo fato dela ser mulher. É preciso que haja o menosprezo quanto ao sexo feminino, a repulsa e o sentimento de inferioridade do agressor em relação a vítima.

Quanto ao inciso II do parágrafo 2º - A do artigo 121 do Código Penal, o vocábulo ‘menosprezo’ acarreta o sentido de falta de consideração, desdém ao sexo feminino, já ‘discriminação’ traz a ideia de segregar pela condição de ser mulher. De acordo com o doutrinador Cleber Masson, não é necessário que a mulher esteja inserida em um âmbito de violência doméstica para a configuração da qualificadora: “aqui não se exige a violência doméstica ou familiar. As “razões de condição do sexo feminino” se contentam com o menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.<sup>35</sup>

Os aplicadores do direito (Juízes, Promotores e Delegados de Polícia) têm uma imensa dificuldade de identificar a qualificadora do feminicídio.

Podemos observar que não houve mudanças na prática em relação à punição daquele que pratica o feminicídio, pois foi uma alteração meramente política. Vale ressaltar que a pena de qualquer homicídio qualificado é a mesma, seja por motivo fútil, torpe, meios cruéis e o próprio feminicídio.

Porém, anteriormente à criação da qualificadora, se um indivíduo matasse uma mulher com menosprezo a condição do sexo feminino, já responderia como homicídio qualificado, sendo por motivo fútil ou torpe.

O que mudou na situação prática foram as causas de aumento de pena, vejamos:

Aumento de pena:

§7º - “A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:”

I – “durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;”

---

<sup>35</sup> MASSON, Cleber, Direito Penal, vol. 2, Parte especial, ed. 9º, Editora Forense pg. 43.

- II – “contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;” (art; 2º da Lei nº 13.146/2015)
- III – “na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

O legislador entendeu que a gestante se encontra em situação de vulnerabilidade, o que aumenta a reprovabilidade do crime. Da mesma forma que, após o parto, a mulher também está mais fragilizada e vulnerável a sofrer agressões de qualquer modo.

No inciso II o legislador traz mais duas hipóteses objetivas, como sendo: contra pessoa menor de 14 anos e maior de 60 anos. Já nos casos nos quais a mulher é portadora de deficiência, o conceito encontra-se no artigo 2º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência):

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.<sup>36</sup>

Quanto às mulheres transexuais, prevalece o entendimento de que a qualificadora do feminicídio se encaixa perfeitamente, desde que tenha alterado suas características mediante cirurgia de mudança de sexo e alterado formalmente sua identidade civil como sendo do sexo feminino.

Sendo reconhecida como mulher pelo ordenamento jurídico, será beneficiada com todas as normas que recaem sobre o gênero feminino, como a defesa com base na Lei Maria da Penha e o próprio feminicídio, podendo sim ser sujeito passivo do crime de feminicídio. Este entendimento também está presente no TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, senão vejamos:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. FEMINICÍDIO TENTADO. VÍTIMA MULHER TRANSGÊNERO. MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROCEDENTE. TESES A SEREM APRECIADAS PELOS JURADOS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE, EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPROCEDENTE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A decisão de pronúncia dispensa a certeza jurídica necessária para uma condenação, bastando o

---

<sup>36</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm) - Acessado no dia 05 de julho de 2020.

convencimento do Juiz acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, prevalecendo, nessa fase, o *in dubio pro societate*. 2. No âmbito do Tribunal do Júri, as possibilidades de desclassificação, absolvição sumária e impronúncia são limitadas, sendo admitidas apenas quando a prova for inequívoca e convincente, no sentido de demonstrar que o réu não praticou crime doloso contra a vida, pois mínima que seja a hesitação, impõe-se a pronúncia, para que a questão seja submetida ao júri, ex vi do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal c/c art. 74, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. 3. Somente as qualificadoras manifestamente improcedentes e sem qualquer apoio na prova dos autos podem ser afastadas. 4. Recursos conhecidos e desprovidos. Com essas considerações, conheço dos recursos em sentido estrito a eles NEGO PROVIMENTO. Unânime.

Importante salientar que o feminicídio é competência do Tribunal do Júri, pois está no rol dos crimes contra a vida.

O Mapa da Violência do ano de 2015 aponta que mais de 106 mil brasileiras foram vítimas de assassinato entre 1980 e 2013. Somente entre 2003 e 2013 foram mais de 46 mil mulheres mortas. Além de alarmante, o estudo mostra que os índices de vitimização vêm apresentando um lento, mas contínuo aumento ano após ano.

Apesar de graves e impactantes, esses dados podem ainda representar apenas uma parte da realidade, uma vez que uma parcela considerável dos crimes não chega a ser denunciada ou, quando são, nem sempre são reconhecidos e registrados pelos agentes de segurança e justiça como parte de um contexto de violência contra as mulheres. Com isso, a dimensão dessa violência letal ainda não é completamente conhecida no país.<sup>37</sup>

Dados divulgados pelo Conselho Nacional do Ministério Público mostram que, entre março de 2015 até novembro de 2016, o feminicídio teve 3.213 inquéritos de investigação no país. Desse total, 1.540 tiveram a denúncia oferecida à Justiça (47,93%), 192 foram arquivados, 86 foram desclassificados como feminicídio e 1.395 estavam com a investigação em curso.

A maioria dos feminicídios ficam impunes porque as investigações se concentram no motivo do possível agressor e não em suas vítimas.

Não é suficiente terem sido vítimas de um feminicídio, as mulheres ainda levam a culpa por provocar seu agressor, porque são prostitutas, promíscuas, lhe causaram algum tipo de ciúmes ou quiseram simplesmente romper um relacionamento.

---

<sup>37</sup> Dossiê feminicídio – Instituto Patrícia Galvão

A gente precisa ver que em todo o processo, desde a investigação até o julgamento, é preciso ter uma visão de gênero. Tentar identificar o que o fato de a vítima ser mulher alterou no sentido dos acontecimentos. No feminicídio íntimo, que ocorre dentro de casa, não é apenas olhar para uma cena de crime e falar que matou por ciúmes. Ninguém está olhando o contexto de violência que precedeu aquele desfecho. Se os investigadores começarem a olhar para as denúncias de violência doméstica com mais atenção, com mais sensibilidade, podemos conseguir evitar muitas mortes, muitos desfechos trágicos.<sup>38</sup>

Marisa Sanematsu, diretora de conteúdo do Instituto Patrícia Galvão, instituição que trabalha com informações acerca de feminicídios, ressalta que “boa parte desses assassinatos de mulheres ocorre dentro de casa (27,1%) e é cometida por pessoa conhecida da vítima, o que indica o problema da violência doméstica como fator importante no desfecho trágico.” E completa que “é importante que sejam feitas campanhas de esclarecimento sobre o tema e de capacitação dos investigadores para lidar com a questão.”

### **3. A DIFUSÃO DAS IDEIAS FEMINISTAS, O EMPODERAMENTO FEMININO NO SÉCULO XXI E SUA CONTRIBUIÇÃO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

#### **3.1. O MACHISMO TRAVESTIDO DE RELIGIÃO E A SUBJUGAÇÃO MÁXIMA DA MULHER**

A Bíblia Sagrada é um instrumento usado pelos seguidores do Cristianismo para explicar a história da criação do mundo e como chegamos até aqui. Possui duas partes, sendo: Antigo Testamento e o Novo Testamento, o qual conta a história do filho de Deus que é chamado como Jesus Cristo.

A Bíblia é a história de Deus na história dos homens. O primeiro livro do antigo testamento se chama “Gênesis” que significa “nascimento, origem<sup>39</sup>”.

---

<sup>38</sup> Relato da diretora de conteúdo do Instituto Patrícia Galvão; <https://www.conjur.com.br/2016-dez-17/metade-inqueritos-femicidio-virou-processo> - acessado no dia 20 de julho de 2020.

<sup>39</sup> Bíblia Sagrada – Edição Pastoral, 1991

Desde a criação divina, as mulheres são colocadas como submissas dos homens. Começando pelo versículo do Antigo testamento, no livro de Gênesis, capítulo 2:

[...] Então o Senhor Deus formou o homem do pó da terra e soprou em suas narinas o fôlego da vida, e o homem se tornou um ser vivente [...] Então, o Senhor Deus declarou: “Não é bom que o homem esteja só; farei para ele alguém que o auxilie e lhe corresponda[...].

Segundo o versículo citado acima, ambos foram criados pelo Todo Poderoso. Adão, em sua infinita magnitude, foi feito através do sopro de Deus para cuidar e Zelar do Jardim do Éden. Eva, em sua pequenez, foi criada através de uma costela de Adão para que pudesse fazer companhia e suprir a carência do homem.

Em outro capítulo de Gênesis podemos observar que a mulher vem com uma imagem de inocência, sendo que, segundo escritos, foi induzida pela serpente para comer o fruto proibido e seduziu Adão para que fizesse o mesmo. Começa aqui a culpabilização da mulher pelas fraquezas e covardias do homem.

Após esses relatos, um Novo Testamento surgiu com o nascimento de Jesus Cristo. Porém, mais uma vez, a figura feminina aparece como protagonista de alvo de sujeição às leis religiosas e morais dos homens, quando uma adúltera é pega em flagrante e levada ao Tribunal improvisado de Jesus. Estranho notar que em momento algum o adúltero fora levado a julgamento, evidenciando mais uma vez o machismo travestido de moralidade na religião cristã.

Apesar do filho de Deus, Jesus Cristo, ser justo e amoroso, sua história é, na Bíblia Sagrada, contada por outras pessoas e de diversos pontos de vista, então, infelizmente, muita coisa foi distorcida ao longo do tempo e nos deixou livres para entender da maneira mais ampla.

Inúmeras religiões que seguem o Cristianismo usam deste artifício da livre interpretação para justificar a violência contra a mulher. Podemos citar como exemplo os pastores das igrejas evangélicas que não apoiam a mulher que sofre violência doméstica a denunciar seu agressor e apoiam a mesma a continuar naquele ambiente com a justificativa de que seria a vontade de Deus.

O Papa Gregório IX no ano de 1231 d.C, instaurou na Europa o Tribunal de Santo Ofício ou Tribunal da Santa Inquisição, para perseguir aqueles que não



compactuavam com os dogmas da Igreja Católica, chamados de hereges, e eram várias as maneiras como esses infiéis eram punidos. Após um tempo, a Igreja Católica perde seu poder na Inglaterra e lá é instaurada a Igreja Anglicana, os puritanos começaram a ser perseguidos pelos anglicanos e precisaram fugir para a América do Norte, neste momento ocorreu a chamada “caça às bruxas”, presente também na Europa.

Para a filósofa ítalo-americana Sílvia Federici, revisitar a caça às bruxas ajuda a entender índices alarmantes de violência contra a mulher<sup>40</sup>, uma vez que as leis não são suficientes para combater a onda de violência contra as mulheres e é importante entender origens, causas e sintomas que se manifestam e estruturam a base da sociedade capitalista. Um de seus argumentos mais importantes, presente na obra “Mulheres e caças às bruxas”, consiste na afirmação de que “As mulheres tiveram maior probabilidade de serem vitimizadas porque foram as mais destituídas de poder”.

Federici aponta que na Europa, por volta do Século XVI e XVII, mulheres eram lavradoras, pedreiras, parteiras, curandeiras e tinham autonomia sobre seus corpos, decidindo de forma livre pela gravidez ou aborto, por exemplo. Mas, ao lançar seu olhar para a inquisição – que eliminou as chamadas “servas do diabo” – analisa que este período sequestrou poder e liberdade das mulheres.

Em um trecho do livro ela nos diz:

A bruxa foi a comunista e a terrorista de sua época, quando foi necessário um mecanismo “civilizador” para produzir uma nova “subjetividade” e uma nova divisão sexual do trabalho em que a disciplina capitalista da mão de obra viria a se apoiar. Na Europa, as caças às bruxas foram os meios pelos quais as mulheres se educaram em relação às suas novas obrigações sociais e a maneira pela qual uma grande derrota foi imposta às “classes baixas”, que precisaram aprender sobre o poder do Estado para renunciar a qualquer forma de resistir a ele. Nas fogueiras não estavam apenas os corpos de “bruxas”, destruídos, também estava todo um universo de relações sociais que fora a base do poder social das mulheres e um vasto conhecimento que elas haviam transmitido, de mãe para filha, ao longo de gerações – conhecimento sobre ervas, sobre meios de contracepção ou aborto e sobre quais magias usar para obter o amor dos homens. Eis o que foi consumido em cada praça de aldeia juntamente com a execução das mulheres acusadas, que eram expostas em seu estado mais abjeto: presas por correntes de ferro e entregues ao fogo. Quando, em nossa imaginação, reproduzimos essa cena milhares de vezes, começamos a compreender o que a caça às bruxas significou para a Europa não apenas quanto às causas, mas também quanto aos efeitos. (FREDERICI, 2019, p. 72)

---

<sup>40</sup> [https://www.huffpostbrasil.com/entry/silvia-federici\\_br\\_5d93c5cce4b0019647b0612d](https://www.huffpostbrasil.com/entry/silvia-federici_br_5d93c5cce4b0019647b0612d) - acessado no dia 11 de maio de 2020.

Durante séculos doutrinas e normas religiosas moldaram comportamentos e limitaram a vida pública e privada das mulheres. A maioria dos discursos teológicos são frutos de uma interpretação do homem, ou seja, uma visão masculina neste mundo patriarcal.

Não podemos afirmar que a religião deu origem ao machismo, mas contribuiu para que este continue enraizado na nossa sociedade. Além do Cristianismo, podemos citar religião como o Islamismo que ainda pratica atos absurdos contra as mulheres e a subjugação da forma mais grotesca e repugnante, sem que haja uma justificativa plausível para tal ação.

O Islamismo deu-se a partir do momento em que Maomé, no Século VII, supostamente recebeu a visita do Anjo Gabriel, o qual lhe ditou ensinamentos e lhe disse que havia apenas um Deus e que se chamava Alá. A partir destes preceitos, Maomé escreveu o Alcorão, o livro sagrado dos muçulmanos, e a religião começou a ser difundida por Meca e outras cidades do Oriente Médio.

O machismo que se encontra em países árabes, ou mesmo os maus-tratos às mulheres, têm muito pouco a ver com o Alcorão. O problema está, como nas outras religiões, na interpretação do que lhes é passado, pois isso é feito pelos homens que regem tais países.

O Líbano, por exemplo, é uma sociedade moderna que convive com costumes medievais. As mulheres, após o casamento, passam a ser tratadas como propriedade dos maridos e podem ser agredidas, presas e até estupradas sem ter a quem recorrer. Segregação, maus-tratos, mutilações de órgãos genitais, estupros, tortura dentro de casa, divórcios requeridos por mulheres e dificilmente alcançados e crimes de honra em que homens assassinam mulheres e saem sem sentir a mão pesada do Estado.

Um estudo da ONU – Organização das Nações Unidas- de março de 2014, estabeleceu um ranking com os países muçulmanos que mais desrespeitam os direitos das mulheres. Segundo a pesquisa, 27 milhões de mulheres tiveram seus órgãos genitais mutilados no Egito e, no Iraque, as mulheres são vendidas e estupradas.

Os casamentos seguem leis religiosas que não possuem nada de parecido com o nosso Código Civil brasileiro. Apesar das diferenças legislativas, as culturas

encontram uma semelhança pela religião: tanto os preceitos muçulmanos como os cristãos concordam que o homem pode exercer poder sobre a mulher.

Dados da ONU mostram que no Iêmen, Kuwait, Sudão, Bahrein, Argélia e em Marrocos o homem pode agredir a mulher e não será considerado crime. Na Faixa de Gaza, em 2011, 51% das mulheres sofreram violência doméstica. No Líbano não existe punição para o marido que forçar a mulher a fazer sexo com ele. Na Arábia Saudita, Sudão e Emirados Árabes mulheres que são vítimas de estupro e procuram a polícia podem ser presas por adultério e no Egito, desde a queda do ditador Hosni Mubarak, 90% das mulheres foram assediadas sexualmente.

Parece existir, realmente, um “cânone da opressão”, que, nas religiões monoteístas, passa pelos livros sagrados e pelas suas interpretações e reinterpretções por parte das instâncias emissoras dos discursos oficiais. O patriarcado não é compreendido nos termos de um sistema sexual binário, mas sim como uma complexa estrutura piramidal de domínio político e de subordinação, estratificada segundo taxonomia as de sexo, raça, classe, religião e cultura<sup>41</sup>.

### 3.2. A HISTÓRIA DO FEMINISMO E SUA CONTRIBUIÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA E OPRESSÃO DAS MULHERES

A história do feminismo começou no Século XIX e englobou muitos países como a Europa e Estados Unidos. Dividiu-se em 4 (quatro) ondas, nas quais, cada uma em sua época lutaram por direitos diferentes, mas sempre focando nos direitos iguais entre homens e mulheres.

A primeira onda do feminismo surgiu em meados de 1760 e foi marcada por diversos fatos e momentos históricos significantes. Considera-se como um marco na história dos movimentos feministas a luta organizada das mulheres por igualdade de direitos e deveres durante a revolução francesa. Todavia, não podemos deixar de lado todos os momentos em que mulheres, individualmente ou coletivamente, protestaram contra as diferentes formas de dominação patriarcal reivindicando condições de vida melhores para si.

---

<sup>41</sup> <https://journals.openedition.org/rccs/3761> – acessado em 11 de maio de 2020.

A Revolução Francesa trouxe consigo um documento chamado de “Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos”, que aborda somente o direito dos homens e sem incluir as mulheres. Neste momento apareceu uma mulher fundamental que marcou a primeira onda feminista chamada Olympe de Goude e o primeiro ato foi realizado em 1791, quando ela escreveu o documento denominado de “Declaração dos Direitos das mulheres e da cidadã”, no qual deu total exclusividade às mulheres. A pensadora foi executada em 3 de novembro de 1793, no entanto, a sua morte foi considerada um marco na história do feminismo no mundo.

Posteriormente, apareceu uma pensadora chamada Mary Wollstonecraft<sup>42</sup> que escreveu o livro *Reivindicação dos Direitos das Mulheres*, publicado em 1792. O livro contribuiu para o debate acerca do assunto ao trazer a ideia de que a desigualdade entre gênero não é natural, mas sim cultural.

No Brasil, em 1838, surgiu uma mulher chamada Nísia Floresta Augusta, que lutava pela educação igualitária de gênero. É considerada nossa primeira ativista do movimento feminista e sua indignação era com o fato de que apenas os homens tinham direito à escolaridade. Fundou a primeira escola para meninas no Rio Grande do Sul e, posteriormente, no Rio de Janeiro.

As mulheres que lutavam neste momento estavam em busca de direitos à educação e ao voto e ficaram conhecidas como sufragistas. É importante salientar que neste momento existiam as sufragistas negras, que lutavam para que houvesse a abolição da escravatura, entretanto, as mulheres brancas não se juntaram nessa luta alegando que o ganho da liberdade por parte dos homens resultaria em perdas de direitos a elas.

A segunda onda do feminismo tem seu início nos anos 60 e se estende até meados dos anos 90 do Século XX. Tem como marco inicial o protesto contra os concursos de misses nos Estados Unidos da América.

Essa segunda onda caracteriza-se como a fase de lutas pelos direitos reprodutivos e por discussões acerca da sexualidade de gênero. Neste momento começou a surgir a ideia de coletividade da força da união das mulheres enquanto movimento capaz de provocar alterações na sociedade. Nesta época, as mulheres negras e lésbicas se juntaram ao movimento feminista e trouxeram ainda mais força,

---

<sup>42</sup> Defendia a educação igualitária entre homens e mulheres.

novas demandas e discussões para o movimento como, por exemplo, o feminismo identitário.

A partir da década de 1970, o movimento feminista no Brasil foi marcado por oposições ligadas à política instituída no país desde a ditadura militar de 1964. Em 1975, foi promovido pela ONU o Ano Internacional da Mulher período em que foram realizadas atividades e reuniões com mulheres que se interessavam pela oposição e a condição da mulher na sociedade.

Na década de 1980, o movimento feminista começa a lutar contra a violência sofrida pelas mulheres a partir do princípio de que os gêneros são diferentes, mas não desiguais. Os seres humanos não são iguais, porque não nascem iguais, como tal não podem ser tratados como iguais.

Nesta onda do feminismo uma autora chamada Simone de Beauvoir tomou visibilidade por escrever o livro *O segundo sexo*, nele está a famosa frase que resume a luta: “não se nasce mulher, torna-se uma”.

Os anos 90 foi marcado por mudanças profundas na sociedade ocidental, pois tivemos o fim da União Soviética, queda do muro de Berlim, as Ditaduras na América Latina e tecnologicamente a internet causou uma revolução em termos de comunicação e o feminismo não demorou para usufruir de tais conquistas.

Foi nesse cenário que surgiu a terceira onda feminista e ficou conhecido como a mais rebelde, pois as mulheres começaram a entender a luta para que o corpo feminino seja sua propriedade, sem que seus pais ou maridos ficassem dizendo o que deveriam ou não fazer. Essa onda trata de assuntos como o estupro, patriarcado, sexualidade e o empoderamento feminino.

Alguns estudiosos afirmam existir uma quarta onda do feminismo caracterizada pelo uso maciço das redes sociais para a organização, conscientização e propagação das ideias feministas. Apesar de não haver uma coesão teórica, são apontados como práticas frequentes a cultura do estupro, representação da mulher na mídia, abusos vivenciados nos locais de trabalho e universidades, além da postura da denúncia e de recusas ao silenciamento.

As palavras chaves da quarta onda são: liberdade e igualdade. Além disso surgiu um conceito muito importante do movimento: a ‘sororidade’, que é a força da

união das mulheres baseada na empatia e no companheirismo, em busca de alcançar objetivos em comum.

Assim, podemos observar que desde que o movimento feminista começou, já aconteceram grandes mudanças sociais, conquistas e ampliação dos direitos das mulheres. As ações do movimento feminista foram decisivas para articular o caminho da igualdade entre gêneros que, apesar de todos os avanços, ainda não são plenamente garantidos.

Apesar de todo movimento do feminismo, a sociedade ainda confunde feminismo<sup>43</sup> e femismo<sup>44</sup> e uma parcela significativa acaba não aderindo ao movimento por este motivo.

Ainda há muitos direitos para serem alcançados e várias são as vertentes dentro do feminismo, como: o feminismo liberal, o radical, o anarquista, o marxista, o trans-feminismo, o lésbico, o eco feminismo e o feminismo negro.

Apesar dos avanços da codificação dos direitos da mulher no início do século XXI, não podemos afirmar que a posição de igualdade entre homens e mulheres foi alcançada. O sexo masculino ainda desfruta de maior acesso à educação e a empregos bem remunerados.

A violência contra as mulheres, em particular, é um fenômeno histórico existente em grande parte das culturas, independentemente da classe social, da raça, da idade, das ideologias ou da religião.

Violência contra as mulheres constitui-se em uma das principais afrontas aos direitos humanos e, conseqüentemente, atinge seu direito à vida, à dignidade, à integridade física da mulher e à saúde. É um fenômeno que atinge grande número de mulheres em todo o mundo.

Diante disso, os movimentos feministas têm importante função no combate à violência contra a mulher.

As políticas sociais de combate à violência contra as mulheres são, em grande medida, resultados das reivindicações destas organizações de mulheres que tiveram a proeza de unir movimentos de mulheres dos bairros populares e movimentos

---

<sup>43</sup> Feminismo é a luta por uma sociedade igualitária.

<sup>44</sup> Femismo é o contrário de machismo. Sociedade onde as mulheres são superiores aos homens. É o oposto de machismo.

feministas cujas integrantes eram, sobretudo, mulheres de classe média que, em grande parte, voltavam do exílio que lhes foi imposta pela ditadura militar (Gonçalves, 2009).

Em 1975 a ONU realizou o primeiro Dia Internacional da Mulher, ao mesmo tempo em que se criava, em São Paulo, *O Movimento Feminino pela Anistia*, que culminou a fundação do Centro de Mulher Brasileira, primeira organização do novo feminismo, no Rio de Janeiro e em São Paulo.

Vários estudos já enfatizaram que as raízes da subordinação das mulheres estão fundadas na divisão sexual do trabalho, que organiza as tarefas produtivas e reprodutivas entre homens e mulheres, identificando as atividades produtivas como masculinas e as atividades reprodutivas como femininas.

Friedrich Engels, em seu livro publicado em 1884, *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, nos traz a seguinte reflexão:

De igual maneira, o caráter particular do predomínio do homem sobre a mulher na família moderna, assim como a necessidade e o modo de estabelecer uma igualdade social efetiva entre ambos, não se manifestarão com toda a nitidez senão quando homem e mulher tiverem, por lei, direitos absolutamente iguais. Então é que se há de ver que a libertação da mulher exige, como primeira condição, a reincorporação de todo o sexo feminino á indústria social, o que, por sua vez, requer a supressão da família individual enquanto unidade econômica da sociedade. (ENGELS, 1884, p. 22)

Neste livro o revolucionário Engels tenta mostrar, através de várias fases e estudos, que a opressão as mulheres nem sempre existiu. São traçados elementos para a compreensão das origens da opressão feminina. O autor criou as primeiras condições para que fossem constituídos os caminhos que conduzissem à sua libertação. Para Engels, a família representa o lugar por excelência onde ocorre a dominação das mulheres. É na família que a desigualdade entre homens e mulheres paira soberana.

Mesmo com toda a conquista da luta feminista, muitas mulheres ainda vivem em um ambiente machista. A convivência em um ambiente onde há uma dependência financeira do opressor ou onde a mulher vive em um ciclo de violência é a grande explicação para que elas continuem nessas relações.

### 3.2.1. Simone De Beauvoir: O Segundo Sexo e a condição da mulher

“Ninguém nasce mulher, torna-se mulher”. A dona dessa frase é a filósofa francesa Simone de Beauvoir, consagrada pelo livro *O Segundo Sexo*, publicado em 1949.

A pensadora era membro de uma família aristocrática e burguesa. Antes de ingressar na Faculdade de Paris Sorbonne para estudar filosofia, ela estudou matemática, literatura e línguas. Ao ir para Paris, Simone teve contato com outras mentes brilhantes da filosofia como o pensador Jean Paul Sartre.

Além de defender o gênero como uma construção social, Simone de Beauvoir afirmava que os homens estereotipam as mulheres e usam isto como uma desculpa para organizar a sociedade em um patriarcado. Acreditava na independência financeira feminina e na igualdade de educação entre os sexos.

Simone de Beauvoir segue uma linha filosófica chamada de existencialismo<sup>45</sup> a qual se opõe as ideias filosóficas da Grécia Antiga.

Platão nos trazia a ideia da essência, ou seja, existe uma verdade que está no mundo das ideias e nós devemos buscar esta verdade (essência). O mundo se consolidou através deste ideal de essência. Com o advento do cristianismo, a ideia da essência se desenvolve ainda mais. Existe um mundo o qual Deus criou e sua essência não pode ser mutável, por exemplo, existe Adão e Eva e todos os homens e mulheres devem ser iguais àquele ideal.

Eis que no Renascimento houve uma nova configuração de mundo, trazendo uma nova esfera econômica, social e, sobretudo, uma nova esfera científica e filosófica.

Charles Darwin, através de suas experiências científicas, mostra que não há uma essência para nada, portanto, as coisas estão em um constante devir, isto é, em uma constante transformação (“nada é, as coisas estão”). Por exemplo, a configuração do ser humano, segundo Darwin, nem sempre foi assim e nem sempre

---

<sup>45</sup> O existencialismo foi uma doutrina filosófica e um movimento intelectual surgido na Europa em meados do Século XX, mais precisamente na França. Está pautada na existência metafísica, donde a liberdade é seu maior mote, refletida nas condições de existência do ser. <https://www.todamateria.com.br/existencialismo/> - acessado no dia 16 de junho de 2020.



será, ou seja, não existe uma essência. O existencialismo dar-se-á neste momento de evolução e negação da essência.

Jean Paul Sartre diz que a existência precede a essência. Primeiramente nós existimos e conforme vamos produzindo a existência é que se forma uma essência. Esta frase do Sartre será profundamente importante para compreendermos a obra da pensadora Simone de Beauvoir.

O primeiro volume chama-se *Fatos e Mitos* e a intenção da pensadora é desmistificar os fatos ou pressupostos que estão relacionados a essência e vivência feminina. Aborda vários tipos de conhecimentos e tenta trazer uma certa essência para as mulheres, porém nenhuma delas consegue justificar porque o sexo feminino encontra-se em uma condição de subordinação em relação aos homens.

Logo na epígrafe do primeiro volume do livro, a pensadora nos traz duas frases de dois pensadores muito importantes: “Há um princípio bom que criou a ordem, a luz e o homem, e há um princípio mau que criou o caos, as trevas e a mulher.”, de Aristóteles e “Tudo o que os homens escreveram até hoje sobre as mulheres deve ser suspeito, pois eles são, a um só tempo, juiz e parte.” De François Poullain de La Barre.

Ao refletirmos sobre a frase de Aristóteles, podemos observar uma misoginia, um certo ódio às mulheres. Por outro lado, temos François de La Barre defendendo-as. Portanto, é nesta polêmica que a Simone de Beauvoir pretende entrar no primeiro volume e, para isso, ela questiona alguns tipos de pensamentos.

Primeiramente ela questiona a biologia, após a psicanálise e por fim o materialismo.

Ao questionar a biologia, a pensadora não nega que existe uma natureza feminina, mas chega à conclusão de que, embora exista uma natureza feminina diferente de uma natureza masculina, isto não é suficiente para explicar a causa da subordinação das mulheres na sociedade, ou seja, não explica o fato de as mulheres permanecerem na vida doméstica, presas na vida privada e não conseguirem transcender (se elevar por meio da cultura) tal qual os homens. Assim, a biologia não consegue dar conta de explicar o fato de as mulheres serem inferiores aos homens dentro da sociedade.

Na análise psicanalítica, o discurso do psicanalista Sigmund Freud é duramente criticado. Não chega negar Freud, porém compreende que todo o discurso do pai da

psicanálise, além de ser discurso que parte de um ponto de vista masculino para compreender a mulher, é um discurso dependente de um contexto histórico que valoriza muito mais a masculinidade do que a feminilidade.

Desta forma, Freud explica em seu discurso que após o nascimento da família e no curso da história: "...as mulheres entram bastante cedo em oposição à corrente da cultura e estendem a influência retardatória e diminuidora"<sup>46</sup> sob o desenvolvimento da civilização. Dentro desta lógica, Freud nos explica que:

"As mulheres representariam os interesses da família e da vida sexual; o trabalho cultural é sempre mais transformado em dever dos homens, ele lhes atribui tarefas sempre mais difíceis, obrigando-os a efetuar sublimações pulsionais, às quais as mulheres são menos aptas".

A antropologia psicanalítica de Freud remarca que ao longa da história, as mulheres teriam vivenciado uma "relação de hostilidade" com a cultura e que *in fine*, isto lhes arranjará bem, pois aos olhos dos homens elas seriam pouco aptas à sublimação, ou seja, aptidão que permite ao sujeito trocar, sob o comando do supereu ou do ideal, o objetivo sexual por um outro objetivo socialmente valorizado, preservando ao mesmo tempo a intensidade da pulsão.

Há também um questionamento quanto às ideias do sociólogo Friedrich Engels. Assim como Freud passa por um monismo psicanalítico, ou seja, parte de uma visão de mundo somente masculina, o Engels parte de um monismo econômico e considera que a situação da mulher se dá somente através da economia. Para Simone, as relações entre homens e mulheres superam a economia.

Beauvoir distingue sexo de gênero, sendo sexo relacionado ao caráter biológico e o gênero ao contexto social construído. A "feminilidade" seria o conjunto de regras destinadas ao feminino e responsável pela delimitação do ser mulher, contribuindo com a ideia de que existem coisas que seriam "de mulheres" e outras que não lhe caberiam. O conhecimento dessa condição se torna valorosa e torna real a possibilidade da negação dessas imposições. A disputa durará enquanto os homens e as mulheres não se reconhecerem como semelhantes, isto é, enquanto se perpetuar a feminilidade como tal (Beauvoir, 1949). Ser mulher é uma categoria que existe na

---

<sup>46</sup> <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php2> – acessado no dia 14 de junho de 2020.

sociedade, assim como ser homem. Não é como se existisse duas categorias diferentes, mas que existe uma categoria que é “A” e uma categoria “não A”, ou seja, como se existisse a categoria masculina como positiva e a categoria feminina como negativa. Compreendendo-se que ser mulher é ser um “não – homem”. Mas, além do homem compor a categoria do positivo, ele também compõe a categoria neutra, pois, na língua portuguesa, quando falamos “os homens” estamos nos referindo também às mulheres.

A mulher compõe uma singularidade da espécie humana. Assim, o homem é considerado sujeito e a mulher é considerada “objeto”.

Nós nos enxergamos como sujeito e tudo aquilo que não somos nós é algo totalmente diferente, o “não eu”, negativo, ou seja, é o objeto. Todas as vezes que buscamos na filosofia ou em qualquer outro estudo, encontramos essa visão da mulher como sendo o outro, como não sendo um homem.

Para Aristóteles não existia esta ideia de dois sexos (masculino e feminino), essa ideia é muito recente e surgiu com o advento da biologia. O filósofo defendia a ideia de que só existia um sexo.

Porém, quando o bebê estava sendo gerado na barriga da mãe e ele recebia muito calor, o feto conseguia se desenvolver com mais afinco e seus órgãos genitais saíam para fora, então, ele se transformava em um menino. Se, durante a gestação não houvesse calor suficiente, o feto se tornava incompleto, os órgãos ficam para dentro e ele se tornaria uma menina. Ou seja, o conceito de mulher para Aristóteles é exatamente um homem incompleto, o negativo.

Este tipo de discurso também é identificado contra os negros, judeus ou proletários, porém existe uma diferença. Normalmente as pessoas enxergam o outro como algo negativo e isso também vai acontecer, por exemplo, como os negros enxergam os brancos. Portanto, existe uma reciprocidade na ideia do outro. Embora os homens brancos tenham uma hegemonia de pensamento e são eles que descrevem os negros como outro, muitas vezes os negros não vão se enxergar como outro.

Para a pensadora Simone de Beauvoir não haverá essa reciprocidade do outro entre o sexo feminino, pois as próprias mulheres se enxergam como outro, ou seja, a própria mulher já se conformou à visão inferiorizada acerca de si. Então, a ativista traz

diversas questões e mostra o porquê das mulheres se enxergarem como algo negativo, aceitarem a submissão masculina e compartilhem desta ideologia com os homens.

Há três tipos de respostas para a questão supracitada. Primeiramente porque as mulheres não possuíam os meios concretos para se constituir como unidade, a partir disso se afirmar e então, se opor, ou seja, enxergar o outro como objeto (negativo). No caso das mulheres não há nada que concretize essa unidade, porque estão dispersas entre os homens e possuem outros laços na sociedade.

O outro pensamento é porque não possui uma história, um momento do início da opressão feminina.

E por fim, Simone diz que muitas vezes é confortável ser o outro pois, embora constituir o caminho do outro seja algo nefasto, não haverá aquela angústia da liberdade. As mulheres vão aceitar este papel de outro ao lado dos homens.

Neste volume há muitas ideias ligadas ao androcentrismo, ou seja, pensar que o problema das mulheres está justamente porque os homens construíram o mundo e o fizeram a partir de sua perspectiva, colocando um lugar para eles como sujeito e as mulheres como objeto.

É abordado temas como a desigualdade salarial, legalidade do aborto e sexualidade feminina. Em nenhum momento ela defende ou não estas ideias, somente coloca como elas foram tratadas de modo diferente durante a história. Na terceira parte, a ativista fala sobre os mitos, ou seja, como se deu uma simbolização e mistificação a respeito das mulheres por meio das lendas, mitos e literatura. Termina a obra afirmando que de fato as mulheres são inferiores, mas não por uma questão de natureza ou essência, mas sim por uma questão de construção social.

O segundo volume é denominado como *A Experiência Viva*, Simone demonstra a experiência das mulheres, ou seja, como o sexo feminino construiu a sua essência, não somente a partir dela, mas sim do que foi dado. É neste volume que ela traz sua célebre frase: “Não nasce mulher, torna-se”.

O primeiro capítulo tem o nome de *Formação*; como a menina é lapidada na infância e na sexualidade. A segunda parte é denominada de *Situação*, na qual é descrito a situação de subordinação feminina na sociedade.

Na terceira parte é demonstrado como as mulheres em situação de subordinação podem transcender, modificando a estrutura social onde vivem.

No capítulo final, denominado *Mulher Independente* é onde ela nos mostra uma sociedade na qual as mulheres já adquiriram seus direitos e que, principalmente, podem trabalhar. Então, supostamente a mulher que não fica presa dentro de casa conquistaria sua transcendência e se constituiria como sujeito, porém, Simone demonstra que, normalmente, a maioria dos trabalhos, não somente das mulheres, constituem uma exploração a qual não liberta. Ainda que trabalhem, as mulheres não conseguem se livrar dos afazeres domésticos, constituindo uma dupla jornada.

Ainda em *O Segundo Sexo*, Beauvoir escreve sobre a hierarquia social do gênero masculino e a cumplicidade feminina com sua própria opressão. O estudo serviu como ponta para diversas vertentes feministas se debruçarem sobre a questão e buscarem formas de resolver as desigualdades entre os gêneros.

Em toda sua obra, Simone de Beauvoir investiga a relação dicotômica entre liberdade e dominação em suas diversas formas. Mostra que o exercício da dominação é irresistível para nós humanos.

Acreditamos que dominar é ser livre, que servir é ser escravo. Entretanto, quem domina não é livre. Quem é subjugado pode alterar as relações de dominação. Quem domina pode ser escravo do medo de que as condições que lhe dão vantagens se transformem. Quem é dominado pode ter escolhido essa posição.

O enraizamento da cultura patriarcal até os dias de hoje ainda reserva às mulheres a condição de objeto (no sentido de posse e propriedade). O patriarcado não torna as diferenças entre mulheres e homens fixas e imutáveis, mas qualifica as relações entre os sexos ao evidenciar o vetor de dominação e exploração do homem sobre a mulher presente em sociedade (Soraia da Rosa Mendes, *Processo Penal Feminista*, Capítulo IV).

A construção social do gênero vai muito além de tecer comentários sobre dominação, opressão e exploração masculinas. Implica em falar sobre espaços e papéis da mulher dentro da sociedade.

### 3.3. A ASCENSÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS AO LONGO DA HISTÓRIA

Ao longo de duas décadas, a Constituição Federal, o Código Civil e o Código Penal sofreram severas modificações no que tange à proteção ao direito, à dignidade e à cidadania da mulher. O Código Civil, principalmente, relata a trajetória das mulheres durante a história.

Há cem anos o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916) havia sido aprovado e entrou em vigor um ano depois.

A promulgação do Código Civil em 1916 foi o primeiro estatuto nacional de cidadania e caracterizou a independência da legislação nacional com relação às ordenações portuguesas e a necessidade de organizar normas que regeriam as relações privadas dos brasileiros.

O Código civil de 1916 (revogado pelo código civil de 2002) trazia em sua redação, no artigo 6º, inciso I<sup>47</sup> que as mulheres seriam tratadas como indivíduos incapazes enquanto casadas, ou seja, não possuíam capacidade jurídica de realizar um ato civil. Sendo assim, o marido possuía total autonomia sobre as decisões da vida da sua esposa, como por exemplo a necessidade da autorização do seu parceiro para a manutenção de comércio, ou para exercer qualquer trabalho que não fosse doméstico<sup>48</sup>.

Este cenário começou a ser alterado quando o Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/1962) foi criado e alterou alguns artigos do Código Civil de 1916, como os artigos 6º, 233, 240, 242, 246, 248, 263, 269, 273, 326, 380, 393, 1.579 e 1.611 e o artigo 469 do antigo Código de Processo Civil<sup>49</sup>, os quais versavam sobre os direitos e deveres familiares e somente o homem os possuía.

---

<sup>47</sup> Art. 6º. “São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer: I – os maiores de 16 (dezesseis) e os menores de 21 (vinte e um) anos (arts. 154 a 156); II – As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal; III – Os pródigos; IV – Os silvícolas; Parágrafo único: Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação.” – redação do artigo 6º do Código Civil de 1916.

<sup>48</sup> <https://camilavazvaz.jusbrasil.com.br/artigos/320958999/por-que-o-direito-precisa-protoger-as-mulheres-da-violencia-domestica> - acessado no dia 07 de julho de 2020.

<sup>49</sup> Art. 1º “Os artigos 6º, 233, 240, 242, 246, 248, 263, 269, 273, 326, 380, 393, 1.579 e 1.611 do Código Civil e 469 do Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:” (redação da Lei n. 4.121/1962 – Estatuto da mulher casada).

Após a promulgação do Estatuto da Mulher Casada, muitos direitos e deveres foram conquistados pelas mulheres, as quais passaram a ser indivíduos capazes de realizar seus próprios atos, tornaram-se economicamente ativas sem necessitar da autorização do marido e passaram a ter direitos sobre seus filhos, compartilhando do pátrio poder e podendo requisitar a guarda em caso de separação<sup>50</sup>. Foi uma conquista muito grande para as mulheres que lutavam naquela época por direitos iguais.

O artigo 219, inciso IV<sup>51</sup>, do Código Civil de 1916, estabelecia o defloramento como um dos motivos para que o casamento fosse anulado: o defloramento da mulher, ignorado pelo marido. Sendo assim, o marido tinha o direito de anular seu casamento e separar-se de sua mulher caso descobrisse que ela não era mais virgem.

A Constituição que estava vigente era a de 1891, que era baseada em políticas segregacionistas, no poder do Coronelato e das elites brancas, na cultura da mulher como objeto, anexo e vista como propriedade privada do pai e do marido.

O Código Penal está vigente desde 1940. Desde então, o texto de lei sofreu diversas alterações que acompanharam a evolução dos costumes da sociedade.

Antes de 2005 a expressão “mulher honesta” podia ser encontrada no capítulo que tratava sobre os “crimes contra os costumes”. O Estado protegia o bem jurídico denominado de costume. Nem todas as mulheres eram protegidas pela lei quando vítimas de atentado ao pudor. A pena de reclusão só ocorria caso o delito acontecesse contra mulher honesta<sup>52</sup>.

O projeto de lei 6.270/02 foi apresentado pelo Deputado Federal José Carlos Coutinho (PFL – RJ) para excluir o termo desonesta do artigo 216 do Código Penal. O referido projeto de lei também alterou o artigo 231 do Código Penal, que versava sobre o tráfico sexual.

---

<sup>50</sup> <https://www.tribunapr.com.br/noticias/mundo/estatuto-da-mulher-casada-comemora-45-anos-nessesmes/>. – acessado no dia 07 de julho de 2020.

<sup>51</sup> Art. 219. “Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: I – O que diz respeito à identidade de outro cônjuge, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado; II – A ignorância de crime inafiançável, anterior ao casamento e definitivamente julgado por sentença condenatória; III – A ignorância, anterior ao casamento, de defeito psíquico irremediável ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência; IV – O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.”

<sup>52</sup> Art. 216. “Induzir mulher honesta a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso.” (Revogado pela Lei 6.270/02)

A expressão mulher honesta exigia uma análise jurídica e social do seu significado e não cabia ao legislador inferiorizar o delito cometido contra a mulher pelo fato dela ser “desonesta” ou não.

O artigo 216 do Código Penal foi revogado pela Lei 12.015/2009. A referida lei trouxe modificações no Título VI da parte especial do Código Penal, que tratava dos “crimes contra os costumes”, passando a denominá-los “crimes contra a dignidade sexual”.

O legislador, ao alterar os artigos, estaria preservando e aplicando o princípio da dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito. Uma das mais importantes alterações foi a junção do artigo 213 e 214 do Código penal, que estão previstas unicamente como estupro, no artigo 213 do Código Penal.

Embora a modificação legislativa tenha vindo para promover e intensificar a resposta penal para os crimes sexuais, alguns delitos tiveram a punição estendida. Anteriormente poderia ser observado o concurso material entre o estupro e atentado violento ao pudor, resultando na soma das penas de cada crime.

Importante salientar que, anteriormente à promulgação da Lei que modificou os artigos 213 e 214 do Código Penal, o sujeito ativo do crime era apenas o homem. Sendo assim, tratava-se de um crime próprio. A mulher podia figurar como sujeito ativo, excepcionalmente, quando, por exemplo, agia em concurso com o homem. Quando a mulher praticava o crime de estupro contra o homem o crime era caracterizado como constrangimento ilegal. Na década de 40 era impossível pensar que uma mulher pudesse constranger um homem à conjunção carnal.

A Lei 12.015/09 alterou o sujeito ativo e passivo do crime, podendo ser praticado e cometido contra homem ou mulher. Então, caso uma mulher obrigue o homem a manter relação carnal ou outro ato libidinoso com ela, serão, respectivamente, sujeito ativo e passivo de estupro.

Guilherme de Souza Nucci<sup>53</sup> leciona:

Em relação ao sujeito passivo, deve-se considerar qualquer mulher – honesta ou desonesta, recatada ou promíscua, virgem ou não casada ou solteira, velha ou moça, embora nem sempre tenha sido assim. O Código Penal de

---

<sup>53</sup> <https://www.guilhermenucci.com.br/artigo/o-crime-de-estupro-sob-o-prisma-da-lei-12-01509> - acessado no dia 11 de agosto de 2020.



1830 fazia distinção entre estupro cometido contra “mulher honesta” e a violência sexual praticada contra prostituta. Enquanto no primeiro caso esta aplicável pena de prisão de três a doze anos, no segundo era cominada sanção consideravelmente mais branda, de um mês a dois anos (artigo 222). No Código Penal de 1890, manteve o legislador a discriminação, mencionando que o estupro havia de ter como sujeito passivo a mulher honesta, ainda que não fosse virgem. A pena era de um a seis anos. Se fosse praticado contra mulher “pública” ou prostituta, a pena seria de seis meses a dois anos (artigo 268).

Outra mudança importante após a promulgação da lei 12.105/09 é que o aborto deixou de ser punido se a gravidez resulta de estupro, segundo o artigo 128, inciso II do CP. Porém, um recente julgamento da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não autorizou o aborto resultante de violência sexual pois havia dúvidas sobre a ocorrência do estupro.

PEDIDO DE ABORTO. ESTUPRO. VIOLÊNCIA INDEMONSTRADA. DIREITO DO FETO À VIDA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO NATURAL. 1. Diante da ausência de elementos seguros de convicção acerca da ocorrência de violência sexual, não se mostra recomendável nem indicada a interrupção da gravidez pretendida, pois maiores seriam os malefícios. 2. Destaco que merece maior proteção o direito do nascituro à vida, conforme o art. 227 da Constituição Federal. 3. O fato de existir e de permanecer vivo, constitui direito natural inalienável de todo o ser humano e é, em si mesmo, o ponto de partida para todos os demais direitos que o ordenamento jurídico possa conceber. Recurso Desprovido<sup>54</sup>.

Em relação ao patriarcado, o direito, suas legislações e normas não passam despercebidos. Sendo assim, o andamento da justiça criminal também não. O funcionamento do sistema penal não só produz desigualdades baseadas no gênero, mas também produz muitas destas desigualdades.

Todo o conjunto da justiça criminal se baseia e se orienta através do sistema patriarcal. E por isso há várias desconfianças em relação à palavra da vítima e suas alegações que, na maioria das vezes, são desvalorizadas.

---

<sup>54</sup> Acórdão proferido pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – nº 70081490799. A parte interpôs agravo de instrumento, que foi desprovido.

## **4. MEDIDAS IMPOSTAS PELO ESTADO PARA O COMBATE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, SUA EFETIVIDADE E O AUMENTO DOS CASOS DE FEMINICÍDIO**

### **4.1. CONFERÊNCIAS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS VOLTADAS AO COMBATE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E FEMINICÍDIO**

Para começarmos a configuração e possível responsabilização do Estado perante o aumento dos casos de feminicídios, devemos analisar as principais conferências e convenções que foram realizadas e são voltadas ao combate da violência contra a mulher e o feminicídio. A ONU – Organização das Nações Unidas tem uma grande contribuição na realização das conferências e fechamentos de acordos sobre o referido tema.

O marco de referência para a contribuição histórica da construção dos direitos das mulheres é a Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, patrocinada pela ONU, em 1975, na cidade do México. Os governos foram convocados a desenvolver a igualdade entre gêneros (homens e mulheres), acesso à educação, formação profissional e nas relações empregatícias – salário e assistência social.

Em 1979 foi aprovada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, está em vigor desde 1981 e é considerado também outro grande marco histórico para o compromisso dos governos com a promoção de direitos iguais entre homens e mulheres.

A citada Convenção deu origem no país ao decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 que promulgou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher no Brasil, de 1979, e revogou o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984, o qual também tratava de temas correlatos à Convenção.

A Lei Maria da Penha foi escrita nos termos da Convenção supracitada. Também foi inspirada na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), a qual foi promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996 e versa sobre os tipos de violência

praticados contra a mulher<sup>55</sup> e os direitos que a mesma possui. Tal evento consolidou-se como um marco na história dos movimentos feministas.

Em 1990, o setor da saúde passou a reconhecer a violência, em sentido amplo, como uma questão de saúde pública. Aliás, foi nos anos 90 que os direitos das mulheres começaram a tomar visibilidade pelo mundo. Alguns eventos marcaram esta época:

Conferência de Viena e seu Programa de Ação (1993); enfatizou o reconhecimento dos direitos das mulheres como parte dos direitos humanos;

Declaração das Nações Unidas Sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres (1993); definiu a violência em suas múltiplas formas de manifestação e reconheceu sua prática no âmbito público e privado;

O avanço na sociedade com essas conferências e discussões mostrou-se muito importante, pois foi usado como um instrumento de luta e organização das pautas dos movimentos feministas e de mulheres na América Latina.

Com base em várias discussões em âmbito internacional e nacional, por meio de conferências e convenções, o Brasil construiu políticas públicas hoje vigentes que abrangem a violência por parceiros íntimos, sendo que as legislações brasileiras no combate a violência contra a mulher são consideradas pela ONU as mais avançadas do mundo.

Vale ressaltar que todos os tratados, convenções e pactos assinados pelo Brasil em questões internacionais e ratificados pelo Congresso Nacional Brasileiro têm status constitucional e as declarações internacionais e os planos de ações das conferências internacionais são utilizados como princípios gerais, orientando a produção legislativa e de políticas públicas em saúde.

Adiante analisaremos todas as legislações e programas sociais desenvolvidos pelo governo brasileiro voltadas ao combate e erradicação de todos os tipos de violência contra a mulher, sua efetividade e aplicação.

---

<sup>55</sup> Art. 1º. “Para efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta no gênero, que causa morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.”

#### 4.2. NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS PARA A GARANTIA DA PUNIBILIDADE NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Organização das Nações Unidas- ONU define violência como:

O uso intencional de força física ou poder, por ameaça ou ação, contra si mesmo, outra pessoa ou um grupo ou comunidade, que resulta ou tem alta probabilidade de resultar em ferimento psicológico, mal desenvolvimento ou privação.<sup>56</sup>

Em 2004, o Ministério da Saúde (MS) por meio da Portaria GM/MS nº 936/2004<sup>57</sup> iniciou a estruturação da Rede Nacional de Prevenção da Violência e Promoção da Saúde com a implantação de Núcleos de Prevenção à Violência e Promoção da Saúde.

Posteriormente foi implementada a portaria nº 2.406/2004<sup>58</sup> que instituiu serviço de notificação compulsória de violência contra a mulher e aprovou instrumento e fluxo para notificação.

A regulamentação dessa portaria foi um importante passo dado pelo governo no que se refere à violência contra a mulher, pois prevê a notificação obrigatória da violência nos atendimentos prestados em quaisquer serviços de saúde, sejam públicos ou privados. Ou seja, o agente público de saúde deve notificar o Serviço de Vigilância Epidemiológica ou para a Secretaria Municipal da Saúde, sempre que uma mulher se dirigir a um serviço de saúde para ser atendida, em razão de lesões provocadas pela violência doméstica ou sexual.

Em 2006 foi promulgada a Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. A mulher que inspirou esta lei sofreu duas tentativas de homicídios por seu ex-companheiro e encaminhou uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) contra o Estado brasileiro. O Brasil foi condenado por negligenciar casos de violência doméstica.

---

<sup>56</sup> Tradução livre.

<sup>57</sup> [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt0936\\_19\\_05\\_2004.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt0936_19_05_2004.html) - acessado dia 22 de junho de 2020.

<sup>58</sup> [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt2406\\_05\\_11\\_2004\\_rep.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt2406_05_11_2004_rep.html) - acessado do dia 22 de junho de 2020.

Vale ressaltar que anteriormente à promulgação da Lei Maria da Penha, os crimes de violência doméstica eram julgados através do rito sumaríssimo, o qual está previsto na Lei 9.099/95 – Legislação Especial que trata sobre crimes de menor potencial ofensivo – ou seja, a aplicação das penas ocorriam de forma simbólica, como prestação de serviços comunitários e, muitas vezes, as vítimas retiravam a queixa e o crime era esquecido.

O artigo 45 desta referida lei determina que o magistrado permita tratamento ao agressor com comparecimento a programas de recuperação e reeducação e, conseqüentemente, remodela o artigo 152 e adiciona o parágrafo único na Lei de Execução Penal<sup>59</sup>.

A coordenadora do órgão que integra a Secretaria de Gestão Social e Cidadania de Jaguariúna (SP), Maria Luiza Amorim Silva Peres, em uma entrevista para uma pesquisa científica, traçou um perfil sobre a atual situação da Lei Maria da Penha:

O resultado da enquete apontou que 66% das brasileiras acreditam que a violência doméstica e familiar contra as mulheres aumentou e 60% afirmam que, após a criação da lei Maria da Penha, melhorou a proteção contra este tipo de agressão, mas o medo e o fato de não poderem mais retirar a queixa na delegacia são citados como obstáculo que impedem as denúncias. Outro dado importante da pesquisa é que 75% das entrevistadas dizem conhecer mulher que já sofreram algum tipo de violência doméstica. E a que mais se destaca é a física, apontada por 78%; seguida pela violência moral e psicológica, com 28% e 27% dos casos, respectivamente. A pesquisa aponta o álcool e o ciúmes como as principais causas de violência e, em 66% dos casos, os responsáveis pelas agressões foram os maridos ou companheiros. Das entrevistadas, 96% dizem que a Lei Maria da Penha deveria valer, também, para ex-namorado, ex-companheiro.

A violência doméstica é específica e de difícil caracterização, o que traz, no âmbito jurídico, falhas relacionadas à tipificação ou à forma como o Estado atua. Maria Luísa Femenías menciona essas falhas, que denomina de violência institucional de ordem jurídica, sob os seguintes aspectos: a) negação do delito: quando não há tipificação ou a mesma não é eficiente; b) invisibilidade: caracterizada por minimizar o ato do agressor ou análise inadequada das causas do delito; c) encobrimento: desconsideração do depoimento da mulher, que é levada ao silêncio; d) ausência de

---

<sup>59</sup> Art. 152. “Poderão ser ministrados ao condenado durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.”

proteção: referente à falta ou demora na proteção das vítimas, de medidas preventivas ou efetivas para o rompimento da violência.<sup>60</sup>

Mesmo com a criação da Lei Maria da Penha os casos de violência contra a mulher continuam crescendo, não somente no âmbito domiciliar, mas também na sociedade em geral.

A cada 2 segundos uma mulher é vítima de violência física ou verbal; a cada 2.6 segundos, uma mulher é vítima de ofensa verbal; a cada 6.3 segundos, uma mulher é vítima de ameaça de violência; a cada 6.9 segundos uma mulher é vítima de perseguição; a cada 7.2 segundos uma mulher é vítima de violência física; a cada 2 minutos uma mulher é vítima de arma de fogo; a cada 22.5 segundos uma mulher é vítima de espancamento ou tentativa de estrangulamento e a cada 1.4 segundos uma mulher é vítima de assédio.<sup>61</sup>

O machismo, ou seja, o exagerado senso de orgulho masculino e virilidade agressiva é apontado pelos especialistas como a principal causa da violência e abusos cometidos contra a mulher. Vale ressaltar que há muitas falhas nas políticas públicas para as mulheres, porém, há uma necessidade de o Poder Público ajudar a mudar a cultura do machismo no Brasil.

O conceito de masculinidade que temos hoje refere-se a uma construção antiga baseada na virilidade do homem que só pode ser reafirmada por valores como o poder, força, ser ativo sexualmente, dominante e entre outras ideias que surgiram em uma sociedade que não valorizava a mulher, que entendia a guerra como uma resposta aceitável para qualquer conflito e que não respeitava a democracia.

Por mais que existam coincidências históricas, a sociedade evoluiu. Os valores que formaram a masculinidade clássica ao longo da história resultaram na masculinidade tóxica, que é uma descrição quadrada e que tira a liberdade do homem de ser criança durante a infância; de parecer mulher em qualquer momento da vida e de ser gay por medo de parecer menos homem. Ou seja, é um conceito que coloca em toda pessoa do sexo masculino a expectativa de ser forte, durão, intimidador, rústico, assustador, controlador, másculo, atlético e, o resultado disso, são homens

---

<sup>60</sup> FEMENÍAS, María Luisa. Violência de sexo-género: el espesor de la trama. In: Copello, Patricia Laurenzo; ABREI, María Luisa Maqueda; Castro, Ana María Rubio (Coord.). Género, violencia y derecho. España: Tirant lo blanch, 2008, p. 83.

<sup>61</sup> <https://www.relogiosdaviolencia.com.br/> - acessado no dia 29 de junho de 2020.

extremamente restritos emocionalmente e que não sabem lidar com conflitos simples e de maneira decente, com uma maior propensão a responder agressivamente aos conflitos que vivenciarem.

A masculinidade tóxica é o que desenvolve o machismo e a homofobia. A ideia de que tudo que é másculo é mais valioso do que o que é feminino causa nos homens a sensação de superioridade, fazendo com que o sexo masculino se sinta no direito de oprimir, diminuir e violentar as mulheres. E, conforme essa mentalidade, um dos pré-requisitos para ser um homem de verdade seria se interessar sexualmente por este ser que eles denominam inferior: a mulher.

Vale ressaltar que esta masculinidade tóxica não afeta somente as mulheres, mas principalmente os homens. A cada 10 pessoas que cometem suicídio, 8 são homens; homens são mais suscetíveis ao vício de drogas e são responsáveis por 95% dos homicídios do mundo.

A construção de um padrão masculino ideal afeta até mesmo nos cuidados com a saúde, pois o sexo masculino não procura ajuda médica por achar que não precisa. O câncer de próstata é a segunda maior causa de morte no país entre homens. O Instituto Nacional de Câncer registrou mais de 68.000 (sessenta e oito mil) casos de câncer de próstata no Brasil e muitas podem ser em decorrência da visão destorcida que os homens têm quanto ao exame de próstata.

Repensar a masculinidade como vemos hoje é uma transformação necessária, pois rompe os estereótipos de gêneros, propõe o princípio de igualdade entre homens e mulheres e um olhar crítico de como os meninos são criados. A questão somente será solucionada quando os homens começarem a se aceitar, agir de acordo com a própria personalidade e não ter a obrigação de se encaixar em um estereótipo.

A violência contra a mulher pode ocorrer de diversas maneiras: física, psicológica, sexual e patrimonial e ocorre em lares onde o machismo está enraizado, seja pela criação ou pelas ideologias.

O feminicídio é o último ato de um ciclo vicioso da violência, ou seja, é a mais grotesca violência praticada contra uma mulher. Durante anos, os crimes de feminicídio foram tratados como crimes passionais ou crimes em defesa da honra e moral.

O feminicídio é uma qualificadora do crime de homicídio. Foi adicionada ao Código Penal por intermédio da Lei nº 13.104/2015, modificou o artigo 121 e passou a criminalizar a morte de mulheres por razão de condição do sexo feminino.

No ano de 2013 foi realizada uma audiência popular para debater as recomendações feitas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do Senado Federal acerca da violência contra a mulher.

O aspecto mais abordado durante a CPMI foi a falta de Delegacias da Mulher. Segundo a Promotora de Justiça do Estado de São Paulo, Dra. Maria Gabriela Prado Mansur, diversas queixas são feitas, tanto por mulheres, acerca da falta de delegacias especializadas, quanto por policiais, que não sabem como agir diante desses casos.

A Promotora de Justiça afirmou que deve haver investimento na capacitação de policiais militares e civis para lidarem com a violência contra a mulher e aumentar o número de delegacias especializadas, principalmente no interior e na Grande São Paulo.

Segundo a Agência Nacional, na maioria das cidades brasileiras, não existe nenhuma delegacia especializada no atendimento à mulher (DEAM). Além disso, 90,3% das cidades do país não possuem nenhum tipo de serviço especializado no atendimento à vítima de violência sexual<sup>62</sup>.

Embora a legislação quanto à proteção à vida da mulher seja avançada, as políticas públicas ainda apresentam desempenho abaixo das expectativas, pois não há policiais preparados para o atendimento de uma vítima de violência doméstica ou sexual. Há muitos relatos de mulheres que silenciaram a violência por medo da denúncia e da opressão masculina dentro das delegacias.

Não é somente por ausência de delegacias da mulher que os Estados pecam; o número de municípios que possuem casas-abrigo para mulheres em situação de violência se manteve estável e continua reduzido. Oscilou de 2,5% em 2013 para 2,4% em 2018. Segundo o IBGE, as casas-abrigo propiciaram, em 2018, atendimento a 1.221 mulheres e 1.013 crianças. A principal atividade ofertada foi o atendimento psicológico individual.

---

<sup>62</sup><https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/em-917-das-cidades-do-pais-nao-ha-delegacia-atendimentomulher>. – acessado no dia 01 de julho de 2020.



O número de prefeituras que possuem algum órgão voltado para a execução de políticas para mulheres está cada vez mais em queda. Quando os órgãos existem, a maioria está ligada a alguma secretaria com atribuições mais amplas. Em contrapartida, houve um aumento no número de municípios que possuem um Plano Municipal de Políticas para Mulheres.

Igualmente como ocorre nos municípios, os órgãos responsáveis por executar políticas para mulheres nos estados estão, predominantemente, subordinados a outra secretaria. Os gestores, em sua maioria, são mulheres, sendo que a figura masculina está gerindo apenas os órgãos de dois estados – Sergipe e Goiás. A falta de verbas e de interesse em criar soluções concretas para o combate da violência contra a mulher geram a precariedade no atendimento à vítima.

A maioria dos Estados possui apenas uma única unidade de abrigamento e os serviços ofertados são limitados. O estado de São Paulo é um dos mais estruturados e possui 14 casas-abrigos para oferecer assistência às mulheres vítimas de violência. Os estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais e Maranhão não têm nenhum registro de casas-abrigo.

Importante salientar que apenas as legislações não garantem a punibilidade efetiva.

Em 2013, quando ocorreu a audiência popular para debater as recomendações feitas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do Senado Federal acerca da violência contra a mulher, algumas recomendações foram apontadas para ajudar no combate a violência contra a mulher, porém nenhuma delas foi concretizada.

Como recomendações estão:

1. Criar a Secretaria de Políticas para as Mulheres, com orçamento próprio e compatível para articulação e implementação da política de enfrentamento à violência contra a mulher;
2. Criar sistema de informação centralizada para o abrigamento de mulheres, de modo que, quando uma mulher for abrigada, o sistema de justiça seja imediatamente comunicado;
3. Oferecer capacitação permanente aos servidores da segurança, justiça, saúde, dentre outro, em parceria com o sistema de justiça e o movimento de mulheres;
4. Capacitar os profissionais de saúde para ampliar a notificação compulsória da violência doméstica e sexual, de modo a diminuir significativamente a subnotificação;

5. Incluir, nas políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulheres, recortes e ações nítidas que considerem as desigualdades de gênero, raça/etnia, idade, deficiência e orientação sexual;
6. Capacitar os Plantões das Delegacias que funcionam 24 horas para a correta recepção e processamento dos crimes cometidos contra mulheres e particularmente sobre a Lei Maria da Penha;
7. Capacitar os servidores das Delegacias de Polícia e da Mulher para prestação de informações adequadas às vítimas já no primeiro atendimento, disponibilizando material informativo sobre a rede de atendimento.
8. Capacitar os servidores das Delegacias para a correta formulação dos pedidos de Medidas Protetivas de Urgência, para que estes sejam bem fundamentados e instruídos com boletins de ocorrência anteriores, registrados pela vítima ou outra pessoa e com indícios de periculosidade, fotos de vítima e referência à constatação de lesões pela autoridade.
9. Incluir nos currículos escolares das escolas públicas estaduais tópicos ou disciplina que trabalhe direitos humanos, igualdade de gênero, violência de gênero e discriminação contra mulheres.<sup>63</sup>

No dia 08 de outubro de 2019, o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro sancionou dois projetos que ampliaram a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). As medidas passam a determinar a apreensão de arma de fogo do agressor em casos de violência doméstica e a matrícula dos dependentes da vítima de violência doméstica na instituição de ensino mais próxima do domicílio da mulher.

Em fevereiro deste ano, foi aprovado pelo Senado Federal e sancionado pelo Presidente da República o Projeto de Lei que obriga os agressores de mulheres a frequentar centros de reabilitação e ter acompanhamento psicossocial.

A Promotora de Justiça Dra. Maria Gabriela Prado Mansur criou o projeto Tempo de Despertar e que está em andamento há mais de 5 (cinco) anos na Grande São Paulo.

O projeto é um trabalho de combate à violência contra a mulher por meio da reeducação de homens agressores.

Um dos grandes problemas com a Lei Maria da Penha ou com os homens que agredem as mulheres é o sentimento de impunidade. A impunidade é uma grande vilã, legítima e multiplica a violência contra a mulher. Mas, a partir desse projeto, acaba ou diminui essa impunidade, forçando os homens a participar do trabalho. Esse trabalho não é uma terapia, é uma medida socioeducativa que provoca mudanças, crises e uma reflexão muito profunda sobre o comportamento desses homens.

---

<sup>63</sup> <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=347208> – acessado no dia 07 de julho de 2020

O relato acima foi dado pelo gestor técnico do Tempo de Despertar, Sérgio Barbosa e encontra-se disponível no sítio online *Agência Brasil*<sup>64</sup>.

O projeto consiste em oito encontros: são discutidos temas como machismo e direitos humanos, com a intenção de fazer os autores de agressões contra as mulheres refletirem sobre violência. Segundo a Dra. Gabriela Mansur, a taxa de reincidência é de apenas 3%.

O projeto só atende homens que praticaram lesões corporais leves e não trabalham com homens que estejam envolvidos em casos de estupro.

Em Taboão da Serra, Grande São Paulo, participar do projeto Tempo de Despertar virou lei municipal.

A PEC – Projeto de Emenda Constitucional – n.º 64/2016, a qual ainda está tramitando no Congresso Nacional, pretende que o crime de estupro se torne imprescritível. Atualmente, apenas dois crimes são tratados como imprescritível: crime de racismo e ações de grupos armados, civil ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Diretos (art. 5º, incisos XLII e XLIV, respectivamente).

O estupro é um crime previsto no artigo 213<sup>65</sup> do Código Penal Brasileiro e é considerado como hediondo, segundo a Lei n.º 8.072/1990 – Lei dos Crimes Hediondos.

Vale ressaltar que os crimes contra a liberdade sexual (estupro, violação, assédio), previstos nos artigos 213 a 218 – B do Código Penal são crimes em que o processo só será instaurado mediante representação da vítima, ou seja, ação pública condicionada à representação, porém, quando o crime envolver menor de 18 anos ou pessoa vulnerável, a ação penal será incondicionada, assim como está descrito no artigo 225 do Código Penal.<sup>66</sup>

---

<sup>64</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/projeto-tempo-de-despertar-chega-capital-paulista#> - acessado no dia 03 de julho de 2020.

<sup>65</sup> Art. 213: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos; parágrafo 1º Se a conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos; parágrafo 2º: se a conduta resulta morte: pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

<sup>66</sup> Artigo 225: “Nos crimes definidos nos capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação. (Redação dada pela Lei n.º 12.05/2006). Parágrafo Único: Procede-se entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 anos ou pessoa vulnerável (Incluído pela Lei n.º 12.015/2009).

A ação penal será condicionada à representação para preservar o direito da vítima de manter-se em silêncio, pois é um crime que produz um constrangimento mais acentuado que o usual, e a(o) ofendida (o) pode não querer delatar as cenas à autoridade policial ou não querer ver reproduzidos na colheita de provas.

Se caso a vítima não representar, não haverá processo e o Estado não poderá punir o ofensor, mesmo que haja provas suficientes de que o crime foi cometido. A imprescritibilidade do crime está ligada com o tipo de ação penal escolhida pelo legislador, pois não adianta o crime se perpetuar no tempo se a vítima não possui interesses de representar.

A imprescritibilidade do crime de estupro é importante, pois a vítima, caso se arrependa anos depois de não representar contra o ofensor, poderá querer instaurar um processo com todas as provas colhidas anteriormente. O Estado será obrigado a punir o agressor.

No caso do estupro, o interesse público cede lugar ao respeito à privacidade do particular. A existência de um processo moroso, a colheita de provas despreparada por meio da autoridade policial e agentes de saúde, a repetição de audiências públicas dos fatos ocorridos e a possibilidade de reencontrar o seu ofensor configuram elementos que causam constrangimentos e medos na vítima.

O aumento da violência contra as mulheres, não somente dentro do ambiente doméstico, mas também nas ruas e no local de trabalho, é algo que deve ser observado com muita atenção. Diariamente mulheres sofrem afrontas à dignidade nos transportes públicos, como foram os casos que veremos a seguir, noticiados pelos meios de comunicação.

Em 2017 um homem chamado Evandro Quessada da Silva foi preso em flagrante pela Polícia Militar do Estado de São Paulo após ejacular na perna de uma mulher dentro de um ônibus na Zona Leste da capital paulista. O juiz Rodrigo Tellini de Aguirre Camargo relaxou a prisão em flagrante e expediu o alvará de soltura, com a alegação de que “a conduta do indiciado é bastante grave e repugnantes, atos como esse violam gravemente a dignidade sexual das mulheres, mas, infelizmente, penalmente, configuram apenas contravenção penal. Como essa contravenção é apenas somente com multa, impossível a homologação do flagrante.”

Na mesma semana do atentado relatado acima, outra mulher sofreu atentado contra sua dignidade. Um vigia de 31 anos foi flagrado por uma passageira ejaculando nas costas de outra mulher. O motorista chamou a polícia e o homem foi preso em flagrante e indiciado por violência sexual mediante fraude e pediu sua prisão. Em 2015 este mesmo homem cometeu o mesmo atentado contra outra mulher em um vagão de ônibus.

Assédio sexual, moral e atos praticados contra a dignidade da mulher, como os citados acima ocorrem constantemente. Por isso, a CCJ do Senado aprovou projeto que criminaliza casos como os de homens que ejacularam em passageiras.

Em 2018 foi aprovada a Lei n. 13.178/18<sup>67</sup> que criminaliza a importunação sexual, caracterizada pela realização de qualquer ato libidinoso na presença de alguém de forma não consensual, com o objetivo de “satisfazer a própria lascívia ou de terceiros.”<sup>68</sup> A lei deu-se pela importunação que mulheres sofrem diariamente no transporte público, porém, também enquadra os casos como beijos forçados e passar a mão no corpo alheio sem o consentimento da vítima<sup>69</sup>. A pena varia de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Anteriormente à criminalização, a conduta era considerada apenas como uma contravenção penal, com aplicação de multa.

A lei também versa sobre divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, segundo o artigo 218 – C do Código Penal.<sup>70</sup>

---

<sup>67</sup> “Altera o Decreto – Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto – Lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).”

<sup>68</sup> Art. 215-A: “Praticar contra alguém e sem sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a próprias lascívias ou a de terceiro: pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave”.

<sup>69</sup><https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-e-o-crime-de-importunacao-sexual/>. – acessado no dia 12 de julho de 2020.

<sup>70</sup> Art. 218-C: “Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: pena – reclusão de 1 (um) a 5 (cinco)anos, se o fato não constitui crime mais grave.”

A violência e a exploração sexual devem ser coibidas desde a infância; um dos caminhos para prevenção e combate é ofertar educação sexual nas escolas. Muitas crianças sofrem violência dentro de suas próprias casas e acreditam que aquela situação é algo normal.

Não somente o assunto de violência e exploração sexual devem ser abordados, mas também o machismo, direitos humanos e respeito a qualquer tipo de raça ou gênero.

Porém, recentemente, o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, se uniu à Arábia Saudita, Iraque, Paquistão, Bahrein e Kuwait em uma proposta para vetar a educação sexual da ONU. Brasil, que sempre foi um país avançado quando se trata de legislações de proteção, se colocou ao lado de ditaduras fundamentalistas islâmicas para coibir o ensino de prática de saúde sexual nas escolas.

Mais uma vez percebemos que o Estado não está pronto para avançar nas legislações que proíbem e coíbem qualquer tipo de violência contra as mulheres, jovens e crianças. Por isso, medidas alternativas devem começar a vigorar.

#### 4.3. DEPENDÊNCIA FINANCEIRA E O CICLO DE VIOLÊNCIA: OS GRANDES VILÕES NO AUMENTO DOS CASOS DE FEMINICÍDIO

O Ministério Público do Estado de São Paulo<sup>71</sup> desenvolveu, através das Promotoras de Justiça Dra. Maria Gabriela Prado Manssur, Dra. Sílvia Chakian de Toledo Santos e Dra. Valéria Diez Scarance Fernandes uma cartilha chamada *Mulher, vire a página*.

A mencionada cartilha discorre sobre o ciclo da violência no qual a mulher pode estar inserida e não do qual consegue se desvencilhar. Vale ressaltar que a Lei Maria da Penha se aplica às relações entre homens e mulheres, bem como em uma relação homoafetiva entre mulheres. Contudo, percebe-se que há sempre a figura masculina inserida no contexto da cartilha, pois, 99% (noventa e nove por cento) dos casos de agressões ocorrem de homens contra mulheres.

---

<sup>71</sup> [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/vire\\_a\\_pagina.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/vire_a_pagina.pdf) - Acessado no dia 15 de junho de 2020.

O termo “ciclo da violência” foi criado pela psicóloga norte-americana Lenore Walker em 1979 e passou a ser usado para identificar padrões abusivos em uma relação afetiva.

Segundo a psicóloga, o ciclo da violência divide-se em três fases: aumento de tensão, incidente de agressão e a “lua de mel”.

O primeiro ciclo é conhecido como aumento de tensão, sendo nesta fase que o agressor começa a demonstrar seus ataques de agressividade, ciúmes exacerbados, distanciamento familiar da vítima, ofensas e humilhações e destruição de objetos da casa. Neste momento, a vítima sente-se responsável pelas explosões do agressor e procura alguma justificativa para aquele comportamento.

O segundo ciclo é chamado de incidente de agressão, no qual o agressor comete agressões físicas e verbais e apresenta comportamento desequilibrado. A cada ciclo da violência as agressões ficam mais fortes e intensas, podendo levar à morte da vítima. No entanto, a vítima continua se sentindo culpada e ainda mais fragilizada.

O terceiro ciclo é conhecido como “lua de mel”, no qual o agressor se desculpa, compra presentes e flores para a vítima e diz que se arrepende e promete mudar de comportamento. A vítima acredita na mudança de comportamento e que a violência não se repetirá até que o casal retorna à fase 1.

Ainda sentimos dificuldades em entender o porquê da vítima continuar no ciclo de violência, porém, segundo a cartilha realizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, os motivos podem ser: esperança de que o parceiro mude o comportamento, medo de romper o relacionamento; vergonha de procurar ajuda e de ser criticada, pressão social para preservar a família e dependência econômica e emocional do parceiro.

Existem diferenças entre o corpo do homem e o corpo da mulher. Estas diferenças são biológicas e estão relacionadas aos sexos masculino e feminino.

Contudo, as diferenças entre os sexos não explicam as desigualdades de poder, prestígio e liberdade entre homens e mulheres. Uma mulher com ensino superior completo ou mais, recebe 63,4% dos rendimentos de um homem com a mesma escolaridade; as mulheres dedicam 18,1 horas semanais em afazeres domésticos e 81,8% das vítimas de estupro no Brasil são mulheres.

Essas desigualdades são fruto das relações de gênero, isto é, do modo como as sociedades vêm construindo ao longo da história os comportamentos. Uma das consequências mais graves da desigualdade de gênero é a persistência da ideia de que homens possam ofender, humilhar e agredir as mulheres porque “têm direito” ou “necessidade sexual”.

Segundo a Cartilha *Mulher*, *vire a página*:

A repetição do “Ciclo da Violência Doméstica”, frequentemente, leva a mulher a acreditar que não pode controlar as agressões praticadas por seu companheiro ou ex-companheiro. Isto pode gerar um intenso sentimento de desamparo e o pensamento de que “não há saída”. Por estas razões, a mulher pode permanecer muito tempo em uma relação violenta e enfrentar dificuldades para procurar ajuda.

E completa:

É preciso compreender que a dificuldade de agir ou reagir não é culpa da mulher, mas decorre de um aprendizado emocional criado pela própria situação de violência. Pesquisadores (as) chamam este “aprendizado” de “síndrome do desamparo aprendido.

A mulher vítima de violência pode ficar presa nesse ciclo durante anos até tomar consciência de sua situação. A psicóloga Lenira da Silveira, especializada no atendimento a mulheres vítimas de violência, explica que a mulher acredita que o agressor pode mudar porque ela quer acreditar que o investimento que ela fez naquela relação não será em vão.

O relacionamento abusivo está diretamente ligado com a questão do feminicídio e a violência doméstica exacerbada. É caracterizado pela dominação das emoções da vítima, controle sobre sua vida e na maioria dos casos com a violência, tanto física, quanto psicológica.

Os sinais de um relacionamento abusivo são: ciúmes em excesso, culpabilização da vítima pelos atos de violência, isolamento dos familiares e amigos, comportamento agressivo e estupro.

Além da difícil percepção da vítima, as pessoas ao seu redor também têm essa dificuldade. Muitas vezes ele não está acompanhado de uma violência física, a qual é



facilmente perceptível, mas pode estar acompanhada somente de uma violência moral ou psicológica.

Inclusive, a violência psicológica é a que mais se infiltra na vítima, causando-lhe sérios danos. Todo relacionamento abusivo tem um forte impacto na autoestima da mulher.

Dizer para uma mulher que está inserida neste contexto que ela pode sair se quiser apenas irá reforçar a culpa.

Para conseguir ajudar uma vítima do relacionamento abusivo é necessário o acolhimento e fazê-la entender que os abusos não ocorrem por culpa dela. Neste momento, passar por tratamentos específicos com terapia é fundamental.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O feminicídio, assim como o estupro, é cometido, na maioria das vezes, por maridos, amantes, pais e conhecidos. É considerado o mais extremo terrorismo sexista, motivado pelo ódio, desprezo ou sentimento de posse e propriedade em relação ao sexo feminino.

Está no extremo de um contínuo terror antifeminino, o qual inclui uma ampla variedade de abusos verbais e físicos, como estupro, tortura, escravidão sexual, abuso infantil incestuoso e extrafamiliar, carga física e emocional, assédio sexual, mutilação genital, desnecessárias operações ginecológicas, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada e outras mutilações em nome do embelezamento. Sempre que essas formas de terrorismo resultam em morte, elas se tornam um feminicídio.

O feminicídio possui muitas formas diferentes: por exemplo, feminicídio racista (quando mulheres negras são mortas por homens brancos); feminicídio homofóbico (quando lésbicas são mortas por homens heterossexuais); feminicídio matrimonial (quando mulheres são mortas por seus maridos) e feminicídio cometido fora de casa por um desconhecido.

O conceito de feminicídio é amplo e abrange diversas situações, nas quais mulheres são mortas como um resultado de atitudes misóginas ou práticas sociais.

O feminicídio foi incluído no Código Penal, pois o legislador observou que muitos crimes passionais contra as mulheres estavam ocorrendo por motivos como ciúmes e defesa da honra e moral.

Há uma evolução legislativa no Brasil no que tange às conquistas femininas. Em 1827 as meninas foram liberadas para frequentar as escolas; 1879 as mulheres conquistam o direito ao acesso às faculdades; em 1910 o primeiro partido político feminino é criado; em 1932 as mulheres conquistam o direito ao voto; em 1962 é criado o Estatuto da Mulher Casada; em 1974 mulheres conquistam o direito de portarem cartão de crédito; em 1977 a Lei do Divórcio é aprovada; em 1979 as mulheres garantem o direito à prática do futebol; em 1985 é criada a primeira Delegacia da Mulher; em 1988 a Constituição Federal Brasileira passa a reconhecer as mulheres como iguais aos homens; em 2002 “falta de virgindade” deixa de ser crime; em 2006 é sancionada a Lei Maria da Penha; em 2015 é aprovada a Lei do Feminicídio e em 2018 a importunação sexual feminina passou a ser considerada crime.

Apesar de terem sido homens que concederam estes direitos, as mulheres passaram a ter uma maior visibilidade quanto aos seus próprios direitos. Saíram da zona de conforto e passaram a lutar todos os dias pelo direito de não serem mortas e violentadas por seus companheiros, maridos, pais, irmãos, tios ou qualquer outra pessoa que acredite ter domínio sobre o seu corpo.

A educação feminina dentro de casa passou a ser tratada com outros olhos. Antigamente, víamos um cenário totalmente diferente do que é agora, ou seja, as mulheres eram criadas para serem esposas, dependerem totalmente de seus maridos e ter suas honras e princípios intactos. Atualmente, muitos pais e mães ensinam as suas filhas a independência financeira e emocional.

Porém, em muitos lares o machismo ainda está enraizado, por isso vemos muitos meninos crescendo com a ideia de que mulheres são inferiores aos homens e que podem dominá-las e ofendê-las a qualquer momento.

Algumas medidas deveriam ser tomadas pelo Estado quanto ao aumento nos casos de feminicídio, pois, apesar de todas as legislações existentes que previnem,

coíbem e tentam erradicar a violência contra a mulher e o feminicídio, o Brasil é o 5º país que mais mata mulheres no mundo. Todos os dias, 13 (treze) brasileiras perdem a vida de forma violenta, mais de 83% por feminicídio<sup>72</sup>.

O Estado não possui a capacitação de profissionais necessária para atender todas as vítimas de violência doméstica.

É preciso sensibilizar os profissionais que atuam nas áreas que atendem as vítimas de violência doméstica e dar a eles condições estruturais para realizar o seu trabalho, liberar verbas para a criação e melhoria dos serviços. Uma mulher que não é bem atendida, seja ela por qualquer serviço, não volta a procurá-lo por medo da repressão e desconfiança, e muito provavelmente que entrará para as estatísticas de violência ou feminicídio.

A vítima, na maioria das vezes, após realizar a denúncia contra o seu agressor, é esquecida pelo Estado e não possui o amparo psicológico necessário. Como dito em vários trechos, a legislação não está sendo mais suficiente para amparar estas vítimas. Por isso, é necessário investir em apoio psicológico e social e em programas de geração de renda para que a vítima tenha direito a recomeçar sua vida. Importante destacar que a dependência financeira é uma das maiores causas que faz a mulher continuar ao lado do seu agressor.

A violência contra a mulher tornou-se algo naturalizado no cotidiano e o fato gerador disto é o machismo exacerbado e a misoginia. Para que este pensamento seja rompido, é preciso que a misoginia seja desaprendida. Para que isso seja vencido, é necessário que haja uma abordagem desde a sala de aula até a produção de estatísticas que fundamentem as políticas públicas e a realização de campanhas voltadas à população como um todo.

A mídia também é uma grande influenciadora quando se trata de dar visibilidade a violência contra a mulher. Muitas manchetes são extremamente cruéis, adotam termos impróprios e na maioria das vezes romantizam a agressão. A capacitação dos profissionais de imprensa é medida de rigor, principalmente quando se trata de noticiar casos de feminicídio e violência contra a mulher.

---

<sup>72</sup> <https://www.brasildefato.com.br/2017/11/25/4-passos-para-combater-prevenir-e-erradicar-o-femicidio> - acessado no dia 13 de julho de 2020.

O caso da jovem Eloá Cristina Pimentel, a qual foi mantida em cárcere privado por 5 (dias) e morta pelo seu ex-namorado Lindemberg Fernandes Alvez, é um exemplo clássico de que a mídia tem uma forte influência sobre a cobertura de casos como esse. Primeiramente o caso foi tratado como algo “passional” e pouco tempo depois, helicópteros e vans de várias emissoras de televisão chegavam ao local.

Em 2015 foi lançado o documentário “Quem matou Eloá?” dirigido por Livia Perez e que ergueu a discussão sobre a culpabilização da mídia e jornalistas na morte da jovem. O caso da adolescente morta pelo ex-companheiro foi tratado como um filme, algo semelhante com o entretenimento.

É necessário que seja realizado uma reavaliação quanto ao sistema de justiça criminal, do qual o processo é um instrumento e orienta-se através de estigmas criado e alimentado pelo patriarcado.

Ainda há muitos caminhos a serem percorridos até a diminuição ou até mesmo erradicação da violência contra a mulher. Enquanto o machismo estiver enraizado, mulheres continuarão sofrendo violência e serão vítimas de feminicídio. No entanto, cabe ao Estado estender sua mão para que as vítimas sejam devidamente amparadas assim que sofrerem a primeira agressão.

As mulheres também devem se conscientizar de que sair da zona de dominação é algo necessário, que o amor próprio é medida de rigor e analisar a pessoa com quem está se envolvendo é preciso.

## 6. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. **O QUE É CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL?** Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-e-o-crime-de-importunacao-sexual/#:~:text=O%20crime%20de%20importuna%C3%A7%C3%A3o%20sexual%2C%20definido%20pela%20Lei%20n.%,lasc%C3%ADvia%20ou%20a%20de%20terceiro%E2%80%9D.>> Acessado em 12 de jul. de 2020.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **O QUE É FEMINICÍDIO?** Disponível em: < <https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/>> Acessado em 18 de ago. de 2020.

BANDEIRA, Regina. **CRESCE NÚMERO DE PROCESSOS DE FEMINICÍDIO E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM 2018.** 07 de mar. de 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cresce-numero-de-processos-de-feminicidio-e-de-violencia-domestica-em-2018/>> acessado em 30 de jul. de 2020.

BEAUVOIR, Simone de. **O SEGUNDO SEXO – EXPERIÊNCIA VIVIDA.** V. 2. 2. ed. Disponível em: < <http://www.afoiceemartelo.com.br/posfsa/autores/Beauvoir,%20Simone%20de/O%20Segundo%20Sexo%20-%20II.pdf>> Acessado em 10 de fev. de 2020.

BEAUVOIR, Simone de. **O SEGUNDO SEXO – FATOS E MITOS.** V. 1. 10. ed. Editora: Nova Fronteira, 1980. 312 p.

BÍBLIA, A.T. Gênesis. *In*: Bíblia. **Sagrada Bíblia Católica.** Tradução: Ivo Storniolo; Euclides Martins Balancin. Brasília: Editora Paulus, 1990. p. 14-15.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.377%2C%20DE%2013,20%20de%20mar%C3%A7o%20de%201984.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.377%2C%20DE%2013,20%20de%20mar%C3%A7o%20de%201984.)> Acessado em 28 de ago. de 2020

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)> Acessado em 28 de ago. de 2020.

BRASIL. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em 14 de abr. de 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em 28 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm)>. Acesso em 20 de mar. de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Disponível em: < [http://www.punf.uff.br/inclusao/images/leis/lei\\_13146.pdf](http://www.punf.uff.br/inclusao/images/leis/lei_13146.pdf)> Acessado em 18 de ago. de 2020.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm)> Acessado em 18 de ago. de 2020.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)> Acessado em 11 de ago. de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)> Acessado em 20 de ago. de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13178.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13178.htm)> Acessado em 20 de ago. de 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acessado em 30 de jun. de 2020.

BRASIL. PEC – Projeto de Emenda Constitucional nº 64, de 2016. Altera o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, para tornar imprescritíveis os crimes de estupro. Disponível em:<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127681>> Acessado em 03 de jul. de 2020.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 292 de 2013. Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Autoria: CPMI – Violência contra a mulher – 2012. Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=113728>> Acessado em 20 de jul. de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso em Sentido Estrito 20180710019530. Relator: Waldir Leônico Lopes Junior. Data de Julgamento: 04.07.2019. 3ª TURMA CRIMINAL. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>> Acessado em 18 de ago. de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n. 70081490799. 7ª Câmara Cível. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/dl/acordao-camara-civel-tj-rs-mantem8.pdf>> Acessado em 11 de ago. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 19/DF. Distrito Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/>> Acessado em 18 de ago. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 433.898-RS. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Julgado em 14.04.2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/>> Acessado em 18 de ago. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. RHC 55.030/RJ. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/>> Acessado em 18 de ago. de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 600.** Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Pena, não se exige a coabitação entre autor e vítima, [2017]. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>> Acessado em 17 de ago. de 2020.

BRASIL. 1ª Vara da Comarca de Anápolis – GO. Sentença no processo nº 201103879808. Segredo de Justiça. Juíza: Ana Cláudia Veloso Magalhães.

COELHO, Elza Berger Salema; BOLSONI, Carolina Carvalho; CONCEIÇÃO, Thays Berger; VERDI, Marca Inez Machado. **POLÍTICAS PÚBLICAS NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA**. Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, 2014. 51 p. Disponível em:< <https://violenciaesaude.ufsc.br/files/2015/12/Políticas-Publicas.pdf>> Acessado em 20 de março de 2020.

Código Civil do Estados Unidos do Brasil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em 01 de jul. de 2020.

Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 01 de jul. de 2020.

Código Penal Brasileiro. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 14 de abr. de 2020.

COELHO, Renata. **A EVOLUÇÃO JURÍDICA DA MULHER BRASILEIRA – breves notas para marcar o dia 24 de fevereiro, quando publicado o Código Eleitoral de 1932 e os 90 anos do voto precursor de Celina Viana**. 2018. Disponível em:< [http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Evoluojuridicadacidaniadamulherbrasileira\\_RenataCoelho.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Evoluojuridicadacidaniadamulherbrasileira_RenataCoelho.pdf)> Acessado em 28 de ago. de 2020.

COQUETTI, Sillene. **RECOMENDAÇÕES PARA DIMINUIR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DE SÃO PAULO**. São Paulo, 2013. Disponível em:< <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=347208>> Acessado em 07 de jul. de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O QUE SÃO CRIMES HEDIONDOS?** Disponível em:< <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-crimes-hediondos/>> Acessado em 15 de jul. de 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. **MENOS DA METADE DOS CASOS INVESTIGADOS DE FEMINICÍDIO VIROU PROCESSO NA JUSTIÇA**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-17/metade-inqueritos-feminicidio-virou-processo>> Acessado em 20 de jul. de 2020.

Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2020.

CRUZ, Elaine Patrícia. **PROJETO TEMPO DE DESPERTAR CHEGA À CAPITAL PAULISTA**. 2017. Disponível em:<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/projeto-tempo-de-despertar-chega-capital-paulista#>> Acessado em 03 de jul. de 2020.

CUNHA, Carolina. **GÊNERO E IDENTIDADE: Muito além da questão homem – mulher**. 11 de mai. de 2014. Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/genero-e-identidade-muito-alem-da-questao-homem-mulher>> Acessado em 30 de jul. de 2020.

CUNHA, Rogério Sanches da Cunha. **CÓDIGO PENAL PARA CONCURSOS**. 10. Ed. Editora Juspovim, 2017.

DA MATA, Leandro Ferreira. **AS MUDANÇAS NA LEI MARIA DA PENHA APÓS A LEI 13.827/2019**. 07 de jul. de 2019. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/75472/as-mudancas-na-lei-maria-da-penha-apos-a-lei-13-827-2019>> acessado em 20 de jul. de 2020.

DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. **VIOLÊNCIA**: Um problema global de saúde pública. Capítulo extraído do Relatório Mundial sobre Violência e Saúde. OMS, Organização Mundial de Saúde. Genebra: OMS; 2002. Disponível em:< Organização Mundial da Saúde. **OMS: MASCULINIDADE TÓXICA INFLUENCIA SAÚDE E EXPECTATIVA DE VIDA DOS HOMENS NAS AMÉRICAS**. 2019. Disponível em:< <https://nacoesunidas.org/oms-masculinidade-toxica-influencia-saude-e-expectativa-de-vida-dos-homens-nas-americas/>> Acessado em 30 de jun. de 2020.> Acessado dia 22 de ago. de 2020.

DAY, Vivian Peres; TELLES, Lisieux Elaine de Borba; ZORATTO, Pedro Henrique; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; MACHADO, Denise Arlete; SILVEIRA, Marisa Braz; Debiaggi, Moema; REIS, Maria da Graça; CARDOSO, Goettert Cardoso; BLANK, Paulo. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUAS DIFERENTES MANIFESTAÇÕES**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/>>. Acesso em 29 de jul. de 2020.

ENGELS, Friederich. **A ORIGEM DA FAMÍLIA E DA PROPRIEDADE PRIVADA E DO ESTADO**. 1. ed. Editora: Bertrand Brasil, 1997.

FEDERICI, Silvia. **MULHERES E CAÇA ÀS BRUXAS**. Tradutor: Heci Regina Candiani. 1. Ed. Editora: Boitempo, 2019, 160 p.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **LEI MARIA DA PENA: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo. Editora: Atlas S.A, 2015. 245 p.

FEMÍNIAS, Maria Luisa. Violência de sexo-gênero: el espesor de la trama. In: Copello. Patrícia Laurenzo; ABREI, Maria Luisa Maqueda, Ana María Rubio (coord.). **GÉNERO, VIOLÊNCIA Y DERECHO**. España: Tirant lo blanch, 2008, p. 83.

GARCIA, Carla Cristina. **BREVE HISTÓRIA DO FEMINISMO**. 4. Ed. Editora: Claridade, 2015. 120 p.

G1SP. **Justiça decreta prisão de vigia que ejaculou em mulher em ônibus em SP**. G1 – SÃO PAULO. 2017. Disponível em:< <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/justica-decreta-prisao-de-vigia-que-ejaculou-em-mulher-em-onibus-em-sp.ghtml>> Acessado em

3 de jul. de 2020.

JESUS, Damásio E. de. **DIREITO PENAL**. Vol. 2. 22. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

JORNAL, GGN. Silvia Federici: A “caça às bruxas” que matou mulheres no passado permanece atual. Disponível em:< <https://jornalgggn.com.br/politica/silvia-federici-a-caca-as-bruxas-que-matou-mulheres-no-passado-permanece-atual/>> Acessado em 18 de ago. de 2020.

LENZA, Pedro. **DIREITO CONSTITUCIONAL ESQUEMATIZADO**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MALVA, Pamela. **Caso Eloá**: o mais longo sequestro em cárcere privado da história de São Paulo. 2019. Disponível em:< <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/caso-elo-a-o-mais-longo-sequestro-em-carcere-privado-da-historia-de-sao-paulo.phtml>> Acessado em 13 de jul. de 2020.



MENDES, Soraia da Rosa. **PROCESSO PENAL FEMINISTA**. 1. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2020. 492 p.

MASSON, Cleber. **DIREITO PENAL**. Vol. 2, Parte Especial. 9. Ed. Editora Forense, 2016.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. **FEMINICÍDIO: conceitos, tipos e cenários**. 2017. 10p. Artigo – Escola de Enfermagem, Universidade Federal do Rio do Sul e Núcleo de Estudos e Pesquisas em Violência, Criminalidade e Políticas Públicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **ALTERAÇÕES NA LEI MARIA DA PENHA TRAZEM RESULTADO POSITIVO**. Revista eletrônica Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75472/as-mudancas-na-lei-maria-da-penha-apos-a-lei-13-827-2019>> Acessado em 20 de jul. de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **MANUAL DE DIREITO PENAL**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O CRIME DE ESTUPRO SOB O PRISMA DA LEI 12.015/2009**. 2014. Disponível em:< <https://www.guilhermenucci.com.br/artigo/o-crime-de-estupro-sob-o-prisma-da-lei-12-01509>> Acessado em 11 de ago. de 2020.

Organização Mundial da Saúde. **OMS: MASCULINIDADE TÓXICA INFLUENCIA SAÚDE E EXPECTATIVA DE VIDA DOS HOMENS NAS AMÉRICAS**. 2019. Disponível em:< <https://nacoesunidas.org/oms-masculinidade-toxica-influencia-saude-e-expectativa-de-vida-dos-homens-nas-americas/>> Acessado em 30 de jun. de 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **PROCESSO PENAL FEMINISTA**. 1. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2020. 492 p.

Portaria nº 936, de 19 de maio de 2004. Disponível em:< [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt0936\\_19\\_05\\_2004.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt0936_19_05_2004.html)> Acessado em 22 de jun. de 2020.

PASINATO, Wânia. **“FEMINIÍDIOS” E A MORTE DE MULHERES NO BRASIL**. 2011. Disponível em:< <https://www.scielo.br/>> Acessado em 26 de ago. de 2020.

PV MULHER. Agência Patrícia Galvão. **O que é, como enfrentar e como sair do ciclo da violência**. 2018. Disponível em:< <https://pvmulher.com.br/o-que-e-como-enfrentar-e-como-sair-do-ciclo-da-violencia/>> Acessado em 20 de jul. de 2020.

PRATEANO, Vanessa Fogaça. **4 passos para combater, prevenir e erradicar o feminicídio**. 2017. Disponível em:< <https://www.brasildefato.com.br/2017/11/25/4-passos-para-combater-prevenir-e-erradicar-o-feminicidio>> Acessado em 13 de jul. de 2020.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA (GEVID). **Mulher, vire a página...e seja protagonista de um final feliz!** 5. ed. Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em:< [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/vire\\_a\\_pagina.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/vire_a_pagina.pdf)> Acessado em 15 de jun. de 2020.

RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana E. H. **FEMINICIDE: Politics of Woman Killing**. New York. Twayne Publishers, 1992. 371 p.

Redação Psicanálise Clínica. **O QUE É MASCULINIDADE TÓXICA**. 2019. Disponível em:< <https://www.psicanaliseclinica.com/masculinidade-toxica/>> Acessado em 30 de jun. de 2020.

REBELLO, Arlanza Maria Rodrigues. **PARA MUDAR O RUMO DA PROSA: um novo olhar sobre a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro. Gênero, Sociedade e Defesa de Direitos. A Defensoria Pública e a Atuação na Defesa da Mulher. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CEJUR, 2017.

RODRIGUES, Léo – Repórter da Agência Brasil. **EM 91,7% DAS CIDADES DO PAÍS, NÃO HÁ DELEGACIA DE ATENDIMENTO À MULHER**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em:< <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/em-917-das-cidades-do-pais-nao-ha-delegacia-de-atendimento-mulher>> Acessado em 01 de jul. de 2020.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA: Teoria e prática**. 7. Ed. Salvador: Editora Juspoim, 2012.

SP2. **Juiz manda soltar homem que ejaculou em mulher em ônibus na Zona Leste de SP**. G1 – Globo São Paulo. 2017. Disponível em:< <https://blog.fastformat.co/como-fazer-citacao-de-artigos-online-e-sites-da-internet/>> Acessado em 3 de jul. de 2020.

STRELLITA, Simone. **VÍTIMA NÃO É TESTEMUNHA!** Breves considerações a respeito do depoimento da vítima nos processos julgados pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Gênero, Sociedade e Defesa dos Direitos: A defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher. Ed. Comemorativa. Rio de Janeiro: Editora CEJUR, 2017, 346 p.

TODA MATÉRIA. **EXISTENCIALISMO**. Disponível em:< <https://www.todamateria.com.br/existencialismo/>> Acessado em 16 de jun. de 2020.

TOLDY, Teresa Martinho. **A VIOLÊNCIA E O PODER DA(S) PALAVRA(S): A RELIGIÃO CRISTÃ E AS MULHERES**. Disponível em:< <https://journals.openedition.org/rccs/3761>> Acessado em 11 de mai. de 2020.

VAZ, Camila. **POR QUE O DIREITO PRECISA PROTEGER AS MULHERES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?** Disponível em:< <https://camilavazvaz.jusbrasil.com.br/artigos/320958999/por-que-o-direito-precisa-protger-as-mulheres-da-violencia-domestica>> Acessado em 07 de jul. de 2020.

ZAFIROPOULOS, Markos. **THE FREUDIAN THEORY ON FEMININITY: FROM FREUD TO LACAN**. Tradução: Elisa Rennó dos Mares Guia e Paulo Roberto Ceccarelli. Espace Analytique. Círculo Internacional de Antropologia Psicanalítica. Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/>>. Acessado em 14 de jun. de 2020.